



Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto
Programa de Pós-graduação em Enfermagem

Lenz Alberto Alves Cabral

Nexo Causal no Acidente do Trabalho

**São José do Rio Preto
2017**

Lenz Alberto Alves Cabral

Nexo Causal no Acidente do Trabalho

Dissertação apresentada à Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto para obtenção do Título de Mestre no Curso de Pós-Graduação em Enfermagem, Mestrado Acadêmico.

Grupo de Pesquisa: *“Nemoreges: Núcleo de Estudos sobre Morbidade Referida, Educação e Gestão em Saúde”*

Área de Concentração: *Processo de Trabalho em Saúde*

Linha de Pesquisa: *Gestão em Saúde e em Enfermagem.*

Orientadora: Profa. Dra. Zaida Aurora Sperli Geraldês Soler

Co-Orientadora: Profa. Dra. Anneliese D. Wysocki

São José do Rio Preto
2017

Cabral, Lenz Alberto Alves

Nexo causal no acidente de trabalho / Lenz Alberto Alves
Cabral

São José do Rio Preto, 2017

93 p.;

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Medicina de São José
do Rio Preto – FAMERP

Linha de Pesquisa: Gestão em Saúde e em Enfermagem

Orientadora: Profa. Dra. Zaida Aurora Sperli Galdes Soler

Co-orientadora: Profa. Dra. Anneliese Domingues Wysocki

1. Acidentes de Trabalho; 2. Saúde Ocupacional; 3. Riscos
Ambientais; 4. Legislação Trabalhista.

Lenz Alberto Alves Cabral

Nexo Causal no Acidente do Trabalho

Banca Examinadora

Dissertação para Obtenção do Grau de Mestre

Presidente e Orientadora: Profa Dra Zaida Aurora Sperli Geraldес Soler

Coorientadora: Profa Dra Anneliese Domingues Wysocki,

1º Examinador: Profa Dra Luciana Secches de Freitas

2º Examinador: Profa Dra Eliana Márcia Sotello Cabrera

Suplentes: *Profa Dra Maria Cláudia Parro*

Prof. Dr Luciano Garcia Lourenção

São José do Rio Preto, 17 de Fevereiro de 2017

SUMÁRIO

Dedicatória.....	i
Agradecimentos Especiais.....	ii
Epígrafe.....	iii
Lista de Figuras.....	iv
Lista de Tabelas e Quadros.....	v
Lista de Abreviaturas.....	vi
Resumo.....	viii
Abstract.....	x
Resumen.....	xii
Apresentação.....	1
1. Introdução.....	5
1.1. Objetivo Geral.....	16
1.2. Objetivos Específicos.....	17
2. Material e Método.....	19
2.1. Tipo de Estudo e Aspectos Éticos.....	19
2.2. Local do Estudo.....	21
2.3. Instrumentos e Procedimentos de Coleta de Dados.....	21
2.4. Análise e Tratamento Estatístico dos Dados.....	22
3. Artigos.....	24
3.1. Artigo 1. Pluralidade do nexos causal no acidente de trabalho/doença ocupacional: estudo de base legal.....	26
3.2. Artigo 2. Nexos Causal entre o Sinistro Laboral e o Processo de Trabalho: análise de reclamações trabalhistas.....	42

3.3. Artigo 3. “Acidente de dupla espécie”: uma terceira espécie de acidente do trabalho e sua importância para a vigilância em saúde do trabalhador	69
4. Considerações Finais.....	79
4.1. Para Refletir, Discutir, Concluir e Contribuir	80
5. Referências Bibliográficas.....	93
6. Bibliografia Consultada	97
7. Apêndice	100
8. Anexo.....	102

- ✓ Aos meus pais, **Iracilda Pereira Cabral** e **Alberto Alves Cabral**, referências da minha vida.

- ✓ A minha esposa e companheira **Silvana**, presente em todos os momentos da minha vida.

- ✓ Aos meus filhos **Alberto Alves Cabral** e **Ana Luisa Alves Cabral**, razão de tanta motivação.

Agradecimentos Especiais

- ✓ A **Deus**, criador de tudo e de todos.

- ✓ À **Profa. Dra. Zaida Aurora Sperli Geraldes Soler**, minha orientadora, grande incentivadora, responsável direta pela realização deste trabalho, sem a qual, eu teria sequer iniciado.

- ✓ À **Profa. Anneliese Domingues Wysocki**, minha co-orientadora, que tanto me ouviu e orientou em importantes decisões ao longo deste trabalho.

- ✓ À **Rosi Desidério**, que tanto auxiliou na formatação final desse trabalho.

- ✓ Ao **Prof. Alexandre Werneck** pela disponibilidade com que sempre me acolheu, amparando, orientando e incentivando

*Não se gerencia o que não se mede,
Não se mede o que não se define,
Não se define o que não se entende,
Não há sucesso no que não se gerencia*

William Edwards Deming

Artigo 2

- Figura 1.** Proporções dos resultados dos nexos causais de sinistro laboral do SESMT, INSS e Judiciário avaliados referentes às ações trabalhistas. Valor P referente ao teste de duas proporções. Uberlândia, MG, 2014..... 52
- Figura 2.** Gráfico bidimensional referente à Análise de Correspondência Múltipla dos nexos causais trabalhista, previdenciário e cível. Uberlândia, MG, 2014..... 53

Lista de Tabelas e Quadros

Artigo 1

- Quadro 1.** Legislação específica usada na análise dos nexos causais trabalhista, previdenciário e cível no Acidente de Trabalho/Doença Ocupacional..... 29
- Quadro 2.** Principais legislações e textos aplicados à análise dos tipos denexo (trabalhista, previdenciário e cível) em Acidente de Trabalho/Doença Ocupacional..... 31
- Tabela 1.** Particularidades de cadanexo causal (trabalhista, previdenciário e cível) segundo o fator avaliado, descrição e comentários..... 33

Artigo 2

- Tabela 1.** Proporções dos resultados dos nexos causais de sinistro laboral realizados pelo SESMT, INSS e Judiciário. Uberlândia, 2014..... 49
- Tabela 2.** Relações entre os resultados dos nexos causais de sinistro laboral realizados pelo SESMT, INSS e Judiciário. Uberlândia, MG, 2014..... 51

Artigo 3

- Quadro 1.** Fragmentos de textos da Lei 8213/91, referente ao acidente de trabalho, quanto à sua definição, tipificação e equiparação, 2013..... 69
- Quadro 2.** Principais textos legais referentes ao acidente de trabalho, quanto à sua caracterização..... 70
- Quadro 3.** Principais textos legais referentes ao acidente do trabalho, quanto à sua classificação, 2013..... 71

Lista de Abreviaturas

CAT	–	Comunicação de Acidente do Trabalho
CEBES	–	Centro Brasileiro de Saúde
CEP	–	Comitê de Ética em Pesquisa
CEREST	–	Centro de Referência Especializado em Saúde do Trabalhador
CID	–	Classificação Internacional das Doenças
CLT	–	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE	–	Classificação Nacional de Atividade Econômica
DIESAT	–	Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes do Trabalho
FAEPE	–	Fundação de Apoio Ensino e Pesquisa
FAMERP	–	Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto
IBGE	–	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	–	Instituto Nacional da Seguridade Social
JT	–	Justiça do Trabalho
LBPS	–	Lei de Benefícios da Previdência Social
MCA	–	<i>Multiple Correspondence Analysis</i>
MPAS	–	Ministério da Previdência e Assistência Social
MTP	–	Ministério Público do Trabalho
NEMOREGES	–	Núcleo de estudos sobre morbidade referida, educação e gestão em saúde
NR	–	Norma Regulamentadora
NTEP	–	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
OIT	–	Organização Internacional do Trabalho
SAT	–	Seguro Acidente do Trabalho
SEMSATS	–	Semanas de Saúde do Trabalhador

SESSMT	– Serviço de Engenharia e Segurança do Trabalho
SUS	– Sistema Único de Saúde
TEM	– Ministério do Trabalho e Emprego
TEPT	– Transtorno de Estresse pós-traumático

Nexo Causal no Acidente do Trabalho

Introdução: o nexo causal no acidente do trabalho é fundamental para garantir os direitos e deveres do empregado, empregador e governo. Para o trabalhador, representa a possibilidade de garantia dos direitos gerados pelo acidente do trabalho; para o empregador, prevenção do passivo trabalhista, segurança jurídica e otimização das ações corporativas para a sua prevenção; para o governo, redução do chamado Custo Brasil, termo genérico sobre o conjunto de dificuldades estruturais no desenvolvimento do país. **Objetivo:** identificar e compreender as causas das semelhanças e divergências do estabelecimento do nexo causal no acidente de trabalho entre as três instituições responsáveis pelo seu estabelecimento (SESMT, Previdência Social e Judiciário), visando facilitar a caracterização do legítimo acidente do trabalho e a descaracterização de eventos que não se enquadram como tal. **Método:** pesquisa de delineamento descritivo-exploratório, documental, analítico-reflexivo. Foi realizado um estudo bibliográfico da legislação trabalhista brasileira para identificar o que é “acidente do trabalho”, quem são os responsáveis pela sua caracterização, quais são os critérios técnico-legais usados por cada responsável e as causas das principais divergências e coincidências entre as três conclusões. Também foi feito um levantamento em reclamações trabalhistas decorrentes de acidente do trabalho, com sentenças já proferidas pelos juízes de uma vara trabalhista, no ano de 2014, que resultou em setenta e uma reclamações selecionadas, comparando os nexos causais das três instituições em uma mesma reclamação trabalhista, se positivo ou

negativo, registrando as coincidências e, nas divergências, informando as causas justificadas. **Resultados:** o estudo bibliográfico demonstrou que a convergência entre as três instituições deve-se à lei 8213, presente na sustentação legal da caracterização do acidente do trabalho de todas. As divergências ocorreram pela existência de legislação específica de cada instituição, como a Instrução Normativa 31 e o Código Civil, de uso exclusivo, respectivamente, do INSS e da Justiça do Trabalho. Nas reclamações trabalhistas houve uma predominância de nexos negativos simultaneamente das três instituições para a mesma reclamação trabalhista (90,14% do SESMT, 77,46% do INSS e 88,73% da Justiça do trabalho); predominou a coincidência dos três nexos para a mesma reclamação trabalhista (cerca de 80% os três nexos coincidiram, todos positivos, ou todas negativos); o nexo do INSS foi o campeão em positividade; as justificativas do juiz, ao discordar dos outros nexos, foram baseadas na culpa e a prescrição de prazo. **Conclusão:** O estudo demonstrou que o termo nexo causal usado pelas três instituições apresentam fundamentação legal em comum e também leis específicas de cada instituição, explicando assim as suas semelhanças e diferenças. Uma maior uniformização entre os destoantes nexos do SESMT e INSS poderia reduzir a incitação ao alto número de “demandas vazias, por reclamações sem fundamentação técnico-legal, que sobrecarregam o nosso já abarrotado e oneroso judiciário, gerando um grande impacto no custo Brasil.

Palavras-chave: 1. Acidentes de Trabalho; 2. Saúde Ocupacional; 3. Riscos Ambientais; 4. Legislação trabalhista.

Causal Connection in Occupational Accidents

Introduction: establishing causal connections in occupational accidents is essential to ensure the rights and duties of employees, employers, and the government. Nevertheless, lack of consensus in the performance of this task is common in labor claims. **Objective:** to compare causal connections established by the SEMST (Specialized Services in Safety Engineering and Occupational Medicine), the INSS (National Social Security Institute) and the Labor Court in 71 labor claims with sentences already handed down. **Methods:** this was a quantitative data analysis study with a documental, descriptive, analytical and reflexive design, which aimed to identify similarities and differences between the causal connections established by the three institutions (SESMT, INSS, and Labor Court) responsible for this task. Our goal was to characterize legitimate occupational accidents and distinguish them from events that cannot be characterized as legitimate. We searched the Brazilian Labor Legislation to identify what is an “occupational accident”, who is responsible for its characterization, which legal and technical criteria are used by each responsible institution, and what are the main causes of differences and coincidences between the three conclusions drawn. We also analyzed 71 labor claims with sentences already handed down in 2014 by judges of a labor court and compared the three causation connections established by the SESMT, Social Security and the Labor Court for the same labor claim. We verified whether the causal connections were positive or negative, registering agreement and noting

the justifications in cases of differences between them. **Results:** our bibliographical search revealed that agreement between the three institutions is due to law 8213 being used by each of them to legally support the characterization of occupational accidents. Differences arise because each institution has its specific legislation, such as the Normative Instruction 31 and the Civil Code, which are exclusively used by the INSS and the Labor Court, respectively. The data obtained from the analysis of the labor claims due to occupational accidents revealed a predominance of negative causal connections in all three institutions for the same claim (90.14% by the SESMT, 77.46% by the INSS, and 88.73% by the Labor Court). We also found a predominance of coincident causal connections for the same labor claims by all three institutions (they coincided in approximately 80% of the cases, i.e., they were either all positive or all negative). The INSS was found to establish the greatest number of positive causal connections. Moreover, there was a significant difference in the proportion of positive causal connections established by the SESMT. Judges justified their disagreement with the other causal connections by stating that they were based on two elements: culpability and time-bar. **Conclusion:** we found that the causal connection used by the three institutions are homonymous for three types of conclusions; and that, although they have a common legal base, they are also subjected to laws that are specific to each of the institutions. A greater harmonization of the dissonant causal connections established by the SESMT and the INSS could help reduce the number, especially in Labor Courts, of “empty claims” with no legal or

technical substantiation that overload and burden the judiciary and pose a financial burden to the country.

Keywords: 1. Occupational Accidents; 2. Occupational Health; 3. Environmental Risks; 4. Labor Legislation.

Nexo Causal en Accidente de Trabajo

Introducción: la determinación del nexo causal en accidente de trabajo es fundamental para garantizar los derechos y deberes del empleado, del empleador y del gobierno. Sin embargo, la falta de consenso en la realización de esta actividad es muy común en las demandas laborales. **Objetivo:** comparar los nexos causales determinados por los SESMT (Servicios Especializados en Ingeniería de la Seguridad y Medicina del Trabajo), el INSS (Instituto Nacional de Seguridad Social) y los tribunales de trabajo, en 71 demandas laborales con sentencias ya dictadas. **Métodos:** estudio de análisis de datos cuantitativos, con delineamiento documental, descriptivo, analítico y reflexivo, que tiene por objeto identificar las similitudes y diferencias entre los nexos causales establecidos por las tres instituciones (SESMT, INSS, y los tribunales de trabajo) responsables de esta tarea. El objetivo es caracterizar los verdaderos accidentes de trabajo y distinguirlos de eventos que no se encuadran en esa clasificación. Se realizaron búsquedas en la legislación laboral brasileña con el fin de identificar qué es un "accidente de trabajo", quién es responsable de su caracterización, qué criterios legales y técnicos son utilizados por cada institución responsable, y cuáles son las principales causas de las diferencias y coincidencias entre las tres conclusiones tomadas. También se analizaron 71 demandas laborales con sentencias ya dictadas en 2014 por jueces de los tribunales de trabajo, comparando los nexos causales establecidos para la misma demanda laboral por los SESMT, la Seguridad Social y los tribunales de trabajo. Verificamos si los nexos causales eran

positivos o negativos, registrando las coincidencias y, en caso de que existieran diferencias entre ellas, analizando las justificaciones. **Resultados:** la búsqueda bibliográfica reveló que la concordancia de las tres instituciones se debe a que la ley 8213 es utilizada por cada una de ellas para apoyar legalmente la caracterización de los accidentes de trabajo. Las diferencias surgen porque cada institución tiene su legislación específica, como la Instrucción Normativa 31 y el Código Civil, que son utilizadas exclusivamente por el INSS y los tribunales de trabajo, respectivamente. El análisis de las demandas laborales por accidentes de trabajo reveló un predominio de nexos causales negativos determinados por las tres instituciones para la misma demanda (90,14% por los SESMT, 77,46% por el INSS y 88,73% por los tribunales de trabajo). También se encontró un predominio de nexos causales coincidentes entre las tres instituciones para las mismas demandas laborales (que coincidieron en aproximadamente el 80% de los casos, es decir, eran todas positivas o todas negativas). Se encontró también que el INSS determinó el mayor número de nexos causales positivos. Además, hubo una diferencia significativa en relación a la proporción de nexos causales positivos establecidos por los SESMT. Los jueces justificaron su desacuerdo con los nexos determinados por las otras instituciones al afirmar que se basaban en dos elementos: la culpa y la prescripción del plazo. **Conclusión:** se demostró que la expresión «nexo causal» es utilizada por las tres instituciones de manera homónima para tres tipos de conclusiones; Y que, si bien tienen un fundamento jurídico común, también están sujetos a leyes específicas de cada institución. Una mayor armonización de los nexos causales disonantes establecidos por los SESMT y

el INSS podría ayudar a reducir el número, sobre todo en los tribunales de trabajo, de "demandas vacías" sin justificación legal o técnica, que sobrecargan al Poder Judicial y suponen una carga financiera para el país.

Palabras clave: 1. Accidentes de trabajo; 2. Salud Laboral; 3. Riesgos Ambientales; 4. Legislación Laboral.

APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

A elaboração dessa dissertação, com a escolha da temática do acidente de trabalho, emergiu nos últimos cinco anos principalmente, pela minha participação frequente como docente convidado junto ao curso de especialização em medicina do trabalho da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (FAEPE/FAMERP), trazido pela minha orientadora, que organizou e faz a coordenação gerencial e pedagógica desse curso.

No decorrer de minha trajetória profissional de mais de duas décadas como médico do trabalho, tenho participado de muitos eventos científicos no foco da saúde ocupacional. Como palestrante, como ergonomista e consultor em segurança do trabalho, fui tomando o “gosto” ou o “rumo” da docência e da pesquisa, em especial na investigação do Acidente de Trabalho/doença ocupacional, em diferentes nuances, buscando a facilitação da análise e compreensão da relação entre o sinistro laboral e o processo de trabalho.

Então, nesta trajetória de vida profissional fui me instrumentalizando no foco da gestão, consultoria e assessoria em saúde ocupacional, assim como com a leitura de comunicações científicas resultantes de pesquisas e material bibliográfico de atos legais e normativos vigentes e, em seguida, produzindo com orientação, material bibliográfico científico, como o veiculado no livro *Abre a CAT?* e artigos científicos para publicação e divulgação em eventos. O primeiro manuscrito elaborado junto com minha orientadora, intitulado *“Proposta de equação de nexos causal no acidente de trabalho”* ainda não foi encaminhado para publicação e estamos atualizando a literatura e a redação.

Então, em cada passo desse caminho de investigação de ação e atuação profissional fui me estimulando para a titulação acadêmica em nível de pós - graduação *stricto sensu*.

Em 2014 foi publicado o artigo *“Acidente de dupla espécie”: uma terceira espécie de acidente do trabalho e sua importância para a vigilância em saúde do trabalhador*, apresentados nesta dissertação entre os três artigos considerados integrantes do foco de investigação em acidentes do trabalho. O segundo artigo foi apresentado no exame geral de qualificação e denominado *“Pluralidade do nexo causal no acidente de trabalho/doença ocupacional: estudo de base legal”* e foi encaminhado para publicação na Revista Brasileira de Saúde Ocupacional – RBSO. O terceiro manuscrito foi elaborado com vistas à defesa do mestrado, denominado *Nexo Causal entre o Sinistro Laboral e o Processo de Trabalho: análise de reclamações trabalhistas*.

Meu interesse no aprofundamento de estudos sobre as relações de causalidade entre a dinâmica laboral e o acidente de trabalho/doença ocupacional trouxeram inquietações com as divergências de conclusões acerca do estabelecimento do nexo causal em um mesmo acidente do trabalho/doença ocupacional.

A hipótese elaborada, com base na minha experiência profissional e na literatura sobre o assunto, são que a análise do nexo causal depende do ponto de observação, ou ainda, de qual dos três “atores sociais” o determina: se o **SESMT**, responsável pela saúde e segurança do trabalhador acidentado; se o **INSS**, responsável pela concessão de benefícios ao segurado e, por fim, se o

Judiciário, responsável por julgar as causas oriundas das relações de trabalho.

A finalidade da pesquisa proposta é buscar evidenciar os vieses nas análises dos nexos causais apresentados pelos três atores sociais quanto à caracterização “técnico-legal” do acidente do trabalho pelo **SESMT**, à decisão previdenciária de conceder o benefício “de natureza acidentária”, nos casos devidamente enquadrados pela legislação do **INSS** ao proferimento das sentenças da **Justiça do Trabalho**. Afinal, todas as três atuações são dependentes da conclusão da positividade ou negatividade do nexo causal, minimizando assim as discussões estéreis, na maioria das vezes geradoras de mais retrabalho para os já assoberbados três atores sociais, desonerando por fim o chamado custo Brasil.

Para melhor fundamentar este estudo apresento a seguir as bases teóricas para a compreensão desta temática e do problema de pesquisa ora investigado.

1. INTRODUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O acidente de trabalho e a doença ocupacional são fenômenos de complexa análise, um sério problema de saúde pública e para a economia de uma nação. Constituem o principal agravo à saúde dos trabalhadores brasileiros, com elevados custos sociais e econômicos.^(1,2) Na legislação brasileira o sinistro laboral é definido como acidente típico, envolvendo o acidente propriamente dito e a doença ocupacional. No entanto, há modalidades que são equiparadas ao acidente típico, como as enfermidades decorrentes do trabalho e o acidente de trajeto de ida ou volta ao trabalho.⁽¹⁾ No Brasil, a análise do sinistro laboral está contemplada principalmente na Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS nº 8.213 de 24 de Julho de 1991⁽³⁾ e Lei Complementar nº 150, de 2015.⁽⁴⁾

Segundo a Lei 8213/91,⁽³⁾ em seu artigo 19, o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Pode ser classificado como acidente típico (tipo e trajeto), com local, data e hora definidas e a doença ocupacional (de instalação insidiosa, lenta), aqui inseridas a doença profissional e a doença do trabalho, conforme o artigo 20, da mesma lei.⁽³⁾ O conceito estabelece três condições básicas para o evento ser considerado como acidente do trabalho: a subordinação (pelo exercício do trabalho a serviço da empresa), a presença do dano (lesão corporal ou

perturbação funcional) e da incapacidade laboral (morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho).

A determinação donexo causal no acidente de trabalho/doença ocupacional envolve fatores de ordem ideológica, ética, legal e humanística, devendo ser considerados três elementos como essenciais em sua análise:⁽⁵⁾

1. O diagnóstico do agravo à saúde, doença, ou sequela com dano físico ou mental;
2. A presença no ambiente de trabalho de riscos ocupacionais capazes de causar o agravo à saúde;
3. O estabelecimento da relação entre o agravo apresentado e o ambiente de trabalho.

Embora se fale indistintamente de nexo causal no acidente do trabalho como se único fosse, o homônimo “nexo causal” também remete a três diferentes situações: nexo causal do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho); nexo causal do INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) e nexo causal do Judiciário, com conclusões que podem ser ora a mesma, ora complementares entre si, ou até antagônicas, pois cada ator social tem a sua própria “cartilha” a ser seguida.⁽⁶⁾

As divergências entre as conclusões do nexo causal sobre o mesmo acidente avaliado ainda persistem, mesmo após vários esforços institucionais mobilizados, culminando com a criação do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico de Prevenção) pelo Decreto 6042, de 12 de fevereiro de 2007⁽⁷⁾ e o direcionamento das ações oriundas da relação do trabalho para as varas específicas do trabalho. Aliás, tais divergências até aumentaram após o NTEP,

juntamente com aumento da positividade do nexos causal nos acidentes do trabalho pelo INSS e conseqüentemente as demandas se amontanham em contestações de NTEP no INSS e ações trabalhistas na Justiça do Trabalho.

Segundo o último estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2013 o Brasil tinha uma população estimada de 201 milhões de habitantes, com aproximadamente 100 milhões de pessoas inseridas no mercado de trabalho, sendo cerca de 50 milhões de segurados do INSS. Verificou-se nesse ano 717.911 acidentes de trabalho, 271.314 trabalhadores com invalidez temporária (afastamento superior a 15 dias), 14.837 trabalhadores com invalidez permanente e 2797 mortes. Portanto, em 2013, entre mortes e invalidez permanente, pelo menos 48 trabalhadores foram definitivamente excluídos por dia. Pior, nesses números não estão computadas as pessoas ocupadas e não seguradas do INSS (com emprego informal, estatutários, empresários, entre outros).⁽⁸⁾

Sempre fica destacado nas comunicações e debates científicos o alto número de acidentes do trabalho no Brasil, mesmo com a subnotificação do registro dos acidentes, muitas vezes explicado pela baixa taxa de formalização do emprego. Então, torna-se imprescindível a sua gestão, tornando a sua notificação um elemento fundamental no gerenciamento, sem a qual não é possível gerar informações capazes de orientar as diretrizes de programas de ações preventivas necessárias ao seu controle.⁽⁶⁾

A notificação do acidente do trabalho é uma peça fundamental para o seu gerenciamento, que depende do correto estabelecimento do nexos causal entre o acidente e o trabalho. A qualidade da notificação do acidente depende da

fidelidade do nexo causal estabelecido entre o trabalho e o acidente, às vezes comprometido pelas divergências entre as conclusões, se positivo ou negativo, para um mesmo acidente do trabalho, entre as três instituições responsáveis pelo seu estabelecimento.

Tal observação gera indagações quanto ao nexo causal estabelecido por essas três instituições, se não devem ser comparados entre si, para ter respostas se pode-se chamar todos os três nexos pelo nome único de nexo causal (como é atualmente chamado) e se os recursos técnico-legais usados por cada uma das instituições são os mesmos.

O elo entre o acidente e o trabalho, é indistintamente chamado de nexo causal pelas três diferentes instituições responsáveis pelo seu estabelecimento, como se fosse o mesmo, o que deveria resultar, portanto em uma única conclusão, ou seja, se um resultasse em positivo, todos os demais deveriam também resultar em nexo positivo, ou vice-versa.

Porém, não é o que acontece. O que se observa é um grande número de divergências de conclusões entre as três instituições, causando prejuízos para todas as três partes envolvidas na relação de trabalho: trabalhador, empregador e governo. Tais divergências se estabelecem em três combinações como por exemplo: o SESMT da empresa que contesta o nexo estabelecido pelo INSS ou pela Justiça do Trabalho, o INSS que contesta o SESMT da empresa e a Justiça do Trabalho e a Justiça do Trabalho que contesta o SEMST ou o INSS.

Acreditamos que como os litígios são frequentes entre as três instituições, por divergências quanto ao nexo causal para um mesmo acidente, parece-nos

adequado diferenciar cada um dos três nexos com um nome individual e considerar que embora existam leis comuns a serem seguidas pelos três, também existem textos legais específicos a serem seguidos por alguns, explicando assim tais divergências.

A legislação trabalhista brasileira é formada por textos legais que balizam as relações trabalhistas, apresentando uma hierarquia de leis, tendo no topo a Constituição Federal⁽⁹⁾ e abaixo as leis infraconstitucionais, como as leis complementares, leis ordinárias, decretos, regulamentos, portarias, normas e assim por diante. Assim, embora as três instituições estejam igualmente subordinadas às leis hierarquicamente superiores elas também apresentam individualmente textos legais próprios a serem seguidos na forma de leis, decretos, regulamentos, portarias e normas, o que acaba por permitir a produção de conclusões diferentes.

De forma a fazer a diferenciação entre as instituições e facilitar nosso raciocínio na delimitação do problema de estudo, vamos atribuir um nome para o nexo estabelecido por cada uma delas. Assim, para o SESMT, vamos denominar de nexo trabalhista; para o INSS, nexo previdenciário e para o Judiciário, nexo cível.⁽⁶⁾

O Nexo trabalhista: é estabelecido pelo SESMT e resulta na emissão da CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho); a CAT só é emitida se há entendimento que o acidente é do trabalho; a emissão da CAT, além do reconhecimento do nexo causal com o trabalho, implica em direitos trabalhistas para o acidentado (a continuidade do depósito pela empresa do fundo de garantia por tempo de serviço, enquanto ele permanecer afastado pelo INSS, a

estabilidade de 12 meses, a contar do dia seguinte ao final de seu benefício e a contagem de tempo afastado para futuros acertos trabalhistas).

Inicialmente podemos concluir que o nexo trabalhista é de natureza “qualitativa”, ou seja, é sim ou não: é ou não é do trabalho. “Abre ou não abre a CAT”. Vale ressaltar, que embora o registro da CAT seja da responsabilidade do SESMT responsável pelo trabalhador, conforme a Norma Regulamentadora 4, não é sua exclusividade, pois na sua falta de registro pelo SESMT a CAT pode ser registrada pelo próprio acidentado, seus dependentes, entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, conforme § 2º, artigo 22 da lei 8213/91.⁽⁴⁾

A conclusão de registrar ou não a CAT pelo SESMT toma por base critérios técnico-legais, considerando a legislação trabalhista, como as Normas Regulamentadoras (NRs), a Lei 6514 de 1977, Lei 8213 de 1991, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) de 1943 e também por conceitos técnicos como pareceres e resoluções de conselhos pertinentes a cada formação profissional dos componentes do SESMT (Medicina do Trabalho, e Engenharia de Segurança).⁽⁶⁾

O empregador pode exercer pressão sobre o SESMT para subnotificar o acidente por receio de insegurança jurídica e majoração do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), que aumenta com o número de notificações de acidentes do trabalho. As demais pressões são para a sua supernotificação, que podem ser decorrentes do trabalhador, sindicato, centros de referências especializados em saúde do trabalhador (CEREST), Ministério do Trabalho e

Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), INSS e Justiça do Trabalho.

O Nexo previdenciário: é estabelecido pelo INSS e resulta no tipo de benefício concedido. Se entender que o acidente é do trabalho, o benefício é acidentário; se entender que o acidente não é do trabalho, o benefício será “não acidentário”. De forma similar, o nexa da previdência social é também de natureza “qualitativa”, ou seja, é sim ou não. O benefício concedido é acidentário ou não acidentário.

Então, independente da origem da emissão, seja do SESMT, sindicato, próprio segurado ou dependente, a homologação/ “oficialização” desta CAT é de autoridade exclusiva da perícia do INSS. Assim, se a perícia do INSS concordar, a CAT será homologada resultando em benefício acidentário, visto que existe também o benefício não acidentário, que é aquele em que é concedido por incapacidade não decorrente de acidente do trabalho.

Os critérios para a decisão sobre o nexa causa previdenciário, embora sejam também baseados em legislação comum tanto ao SESMT como a Justiça do Trabalho (como a própria Lei 8213/91),⁽⁴⁾ é também sustentada por legislação própria, exclusiva, a Instrução Normativa 31 que determina a existência de três nexos: o profissional, NTEP e o individual.⁽¹⁰⁾

Assim como ocorre com o SESMT, o empregador pode exercer pressão sobre o INSS para subnotificar o acidente por receio de insegurança jurídica e majoração do SAT (Seguro Acidente do Trabalho). As demais pressões são para a sua supernotificação, geralmente decorrentes do trabalhador, do próprio

INSS (visando seu equilíbrio atuarial), sindicato, CEREST, Justiça do Trabalho, MTE e MPT. ⁽⁶⁾

O Nexo cível: é estabelecido pela Justiça do Trabalho e resulta na sentença do Juiz do Trabalho. Se entender que a ação trabalhista por acidente do trabalho é procedente, determina o quantum indenizatório, se entender que é improcedente, não há o que indenizar. Se é procedente, o magistrado determina o valor da indenização, que é dependente de algumas variáveis, como a extensão do dano, grau de culpa ou presença de risco acentuado, condição econômica das partes, caráter pedagógico, entre outros aspectos.

Então, o nexos cível é de natureza quantitativa, ou seja, “quanto deverá ser a indenização”? O valor vai de zero (quando o magistrado entende ser a ação improcedente) até valores os mais variados. Daí ser quantitativo.

O Código Civil,⁽¹¹⁾ não usado na análise dos nexos realizados pelo SESMT e pelo INSS, é uma das referências usadas pelo Juiz do Trabalho na definição dos critérios para a conclusão da sentença da ação trabalhista, se procedente ou não. Toma como base as presenças de elementos como o dano, culpa ou dolo, prazo prescricional e nexos. Porém, o magistrado se baseia também nos nexos causais estabelecidos pelo SESMT e ou pelo INSS, baseados na Lei 8213/91,⁽³⁾ nas Normas Regulamentadoras, assim como pode também se basear na opinião técnica do médico perito por ele indicado.

Ainda, há mais um fator a ser considerado no nexos cível, que é o prazo prescricional, com base no Constituição Federal e no Código de Processo Civil.⁽¹²⁾ Na Constituição Federal,⁽⁹⁾ em seu artigo 7º, inciso XXIX: *ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de*

cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.⁽¹³⁾

No nexu cível as pressões para subnotificação geralmente têm origem por parte do empregador, sendo as pressões para supernotificação originadas do trabalhador.

Vale sintetizar o resultado do estabelecimento de cada nexu causal no acidente de trabalho/doença ocupacional, no Brasil, segundo as três instituições envolvidas, da seguinte forma:

- **SESMT:** resulta no registro da CAT no INSS – se registrado o nexu causal é positivo e negativo se não há o registro;
- **INSS:** resulta na definição da natureza do benefício, se acidentário ou “não acidentário”- positivo se é acidentário e negativo se não é considerado acidentário;
- **Justiça do Trabalho:** resulta na sentença, se procedente (positivo) ou improcedente (negativo).

As divergências interinstitucionais se apresentam de várias formas, como:

- o SESMT da empresa discordar por achar que é negativo um nexu que foi estabelecido como positivo pelo INSS, na forma de contestação da CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) ou de NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário);
- ou discordar de um nexu positivo da Justiça do Trabalho, recorrendo da sentença em instâncias superiores, contestando uma sentença do Juiz, por ter este concluído como procedente e determinando um quantum indenizatório a ser pago pela empresa;

- O INSS, também pode discordar do SESMT, ao emitir uma CAT à revelia da empresa ou estabelecer um NTEP, da mesma forma, às vezes discorda da conclusão do Judiciário, por ter o INSS emitido uma CAT ou um NTEP, por entender que o nexo é positivo, contra a opinião do magistrado que conclui por um nexo negativo, resultando em uma sentença improcedente, sem indenização;
- A divergência do judiciário às vezes se dá até simultaneamente com o SESMT e o INSS, determinando que seja registrada uma CAT pelo INSS, até então não entendido como sendo acidente do trabalho tanto pelo SESMT, quanto pelo INSS.

Portanto, são vários os fatores geradores de conflitos entre os três nexos: **especificidade** de legislação de cada instituição, **a culpa**, a proximidade com acidente e o ambiente laboral, o prazo prescricional, principalmente. A culpa, de presença indispensável para o estabelecimento do nexos cível, é desconsiderada pelos nexos trabalhista e previdenciário.

A cronologia no estabelecimento dos três nexos, como os denominamos (trabalhista, previdenciário e cível), geralmente segue uma sequência natural em relação a cada instituição:

- primeiro o SESMT, após a ocorrência do acidente é o primeiro a ser acionado, registrando a CAT e encaminha o acidentado para a perícia do INSS;
- segundo o INSS- para a homologação da CAT e concessão do benefício acidentário e por último,
- o Judiciário: caso o trabalhador entenda que tem direito.

No entanto, nem sempre esta ordem natural é respeitada, podendo ser invertida conforme todas as possíveis combinações, sendo iniciada por qualquer uma das três instituições.

A proximidade do SESMT com o acidente e o ambiente laboral é um privilégio exclusivo do nexo trabalhista. Tal ausência se dá no nexo previdenciário em decorrência do perito do INSS não conhecer os postos de trabalho. Embora o mesmo aconteça no nexo cível, mesmo eventualmente o perito visitando o posto de trabalho, na maioria das vezes resulta em uma frustrada diligência decorrente do total estranhamento entre o perito visitante e o local visitado, pois via de regra nem o perito tem formação técnica suficiente para avaliar tecnicamente o posto de trabalho, nem o posto de trabalho é o mesmo, já que pode ter sido modificado ou às vezes até mesmo nem mais existir. O prazo prescricional é um elemento do nexo cível, porém não é citado nos demais nexos.

Ante o exposto, este estudo teve como **Objetivos**:

1.1. Objetivo Geral

- Comparar os nexos causais trabalhista, previdenciário e cível em reclamações trabalhistas relacionadas a acidente de trabalho ou doença ocupacional.

1.2. Objetivos Específicos

- Verificar os fatores que caracterizam cada um dos três nexos causais - trabalhista, previdenciário e cível e que os diferencia entre si;
- Analisar o nexo causal entre o trabalho e o sinistro/doença ocupacional, no enfoque técnico-legal;
- Identificar a subnotificação de acidentes/doenças relacionadas ao processo de trabalho.

2. MATERIAL E MÉTODO

2 MATERIAL E MÉTODO

2.1 Tipo de Estudo e Aspectos Éticos

Este estudo foi realizado com duas abordagens: uma que denominamos como teórico/bibliográfico, que exigiu um aprofundamento na busca, leitura e análise da legislação trabalhista brasileira e de livros de grandes juristas brasileiros e o outro, uma coleta de dados sobre ações trabalhistas na Justiça do Trabalho.

Houve a necessidade de um levantamento minucioso das publicações e da legislação brasileira sobre o tema para conhecer os elementos fundamentais que determinavam as semelhanças e diferenças entre os três nexos resultados das três instituições brasileiras por eles responsáveis (SESMT, INSS e Justiça do Trabalho) para um mesmo acidente.

Buscou-se a compreensão sobre cada uma destas três instituições, quais são os objetivos e as repercussões do estabelecimento do nexo causal da cada uma, quais as influências entre elas e as pressões sofridas individualmente, quais os critérios e a legislação brasileira usados por cada uma delas no estabelecimento do nexo causal.

Já a coleta de dados foi de natureza documental, quantitativa, descritiva e analítica, com análise de reclamações trabalhistas, a respeito do estabelecimento do nexo de causalidade entre o acidente/doença ocupacional pelos três atores sociais, SESMT, INSS e Judiciário, para identificar os fatores determinantes das semelhanças e contradições entre eles.

O Projeto desta pesquisa foi apresentado para avaliação do Comitê Ética em Pesquisa da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto –FAMERP - respeitando-se as normas de pesquisas envolvendo seres humanos e as recomendações contidas na Resolução 466/12,⁽¹⁴⁾ como proposta para o processo seletivo do Mestrado Acadêmico – Programa de Enfermagem da FAMERP e aprovado com o Parecer no. 1.889.154. Este projeto está vinculado ao Grupo de Pesquisa “*Núcleo de Estudos sobre morbidade referida, educação e gestão em Saúde*”- NEMOREGES, certificado junto ao CNPq. e ao projeto mãe “*Morbidade referida e Gestão da Assistência em Saúde: condições de vida, de saúde e de trabalho em diferentes grupos populacionais*”. Aprovação CEP Parecer no. 275/2007 e Protocolo no. 3397/2007. A linha de pesquisa que se vincula neste Programa de Mestrado é *Gestão do Trabalho em Saúde e em Enfermagem*.

Este estudo é de natureza quantitativo, descritivo e analítico, a respeito do estabelecimento do nexos de causalidade entre o acidente/doença ocupacional pelos três atores sociais, SESMT, INSS e Judiciário, para identificar os fatores determinantes das semelhanças e contradições entre eles.

Foi solicitada a liberação do Termo de Consentimento por tratar-se de pesquisa de análise de documentos referentes a reclamações trabalhistas junto à 2ª vara da Justiça do Trabalho de Uberlândia, autorizada pela Juíza responsável. Foram analisadas 71 reclamações trabalhistas sobre acidente de trabalho, comparando entre elas os três “nexos causais” estabelecidos: pelo SESMT, INSS e Judiciário, segundo os objetivos definidos no estudo.

2.2 Local do Estudo

Este estudo foi realizado no município de Uberlândia, em Minas Gerais, distante cerca de 500 Km da capital, Belo Horizonte e de aproximadamente 250 Km da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP. Tem população estimada em 600.000 habitantes, considerada cidade de referência junto aos municípios vizinhos nas áreas de educação, saúde e trabalho. A escolha deste município deve-se ao fato de ser local de domicílio e trabalho do pesquisador, enquanto a FAMERP é a instituição que o pesquisador é docente convidado junto ao Curso de especialização em Medicina do Trabalho e onde cursava o mestrado Acadêmico, no Programa de Pós-Graduação em Enfermagem.

2.3 Instrumentos e Procedimentos de Coleta de Dados

Elaborou-se um formulário para o registro das informações de interesse para a análise de reclamações na 2ª. Vara trabalhista de Uberlândia (Apêndice 1), com fulcro nos resultados dos nexos causais obtidos (trabalhista, previdenciário e cível). Em uma mesma reclamação trabalhista foram feitas análises das relações entre aquelenexo estabelecido pelo magistrado (judiciário) com os demais (trabalhista e previdenciário), estabelecidos respectivamente pelo SESMT e INSS, assim como as influências das possíveis variáveis sobre o estabelecimento de cada um deles.

A coleta de dados foi realizada pelo próprio pesquisador no banco de dados da segunda vara da Justiça do Trabalho na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Jurisdição no Estado de Minas Gerais. Os dados foram coletados de fevereiro a outubro de 2015, tendo com levantamento inicial de todas as ações/reclamações trabalhistas já com sentença definida no ano de 2014 (ano escolhido por já se encontrar concluído), que resultaram em 1234. Entre estas, foram selecionadas apenas as ações decorrentes de acidente do trabalho, o que resultou em 71 ações. Após tal levantamento, as ações foram analisadas com base nos seguintes critérios: qual o resultado do nexos causal de cada instituição, se havia divergência, qual a porcentagem de divergência e quais as causas registradas para tais divergências.

2.4 Análise e Tratamento Estatístico dos Dados

Os resultados foram consolidados em uma planilha eletrônica, com registros individuais identificando nas linhas cada ação trabalhista identificada (pelo número gerado pelo próprio banco de dados do Tribunal Regional do Trabalho), o nexos causal estabelecido por cada uma das instituições (SESMT, INSS e Justiça do Trabalho), estas registradas em colunas e, em caso de divergência entre algum dos três nexos, a justificativa para tal divergência.

Os dados referentes a três nexos causais: previdenciário, trabalhista e cível foram comparados por meio da aplicação do teste de duas proporções, considerando o resultado positivo como parâmetro para o teste de hipóteses.

Além disso, os nexos foram associados entre si e em relação à decisão judicial utilizando o teste qui-quadrado. Ainda, foi feita Análise de Correspondência Múltipla (abordagem multivariada) a fim de verificar possíveis tendenciamentos e relações entre os resultados dos nexos e a decisão judicial. Essa abordagem tem como finalidade observar resultados que, porventura, não seriam possíveis de serem observados mediante a aplicação dos testes univariados.

Todos os testes estatísticos foram aplicados com nível de significância de 0,05. Os softwares utilizados para as análises foram o Minitab 17 (Minitab Inc.) e o Statistica 10 (StatSoft Inc.).

3. ARTIGOS CIENTÍFICOS

3 ARTIGOS CIENTÍFICOS

Estão relacionados com esta dissertação um artigo publicado em 2014 na Revista Ciência & Saúde Coletiva, denominado *“Acidente de dupla espécie”: uma terceira espécie de acidente do trabalho e sua importância para a vigilância em saúde do trabalhador.*

Já os achados da presente dissertação resultaram no desenvolvimento de dois manuscritos. O primeiro manuscrito, intitulado *“Pluralidade do nexo causal no acidente de trabalho/doença ocupacional: estudo de base legal”*, foi apresentado no Exame Geral de Qualificação e corresponde ao estudo de base bibliográfica mencionado na metodologia. Este manuscrito foi submetido à apreciação da Revista Brasileira de Saúde Ocupacional em outubro de 2016, considerando as recomendações/sugestões da banca examinadora (Anexo 1).

O segundo manuscrito, intitulado *“Nexo Causal entre o Sinistro Laboral e o Processo de Trabalho: análise de reclamações trabalhistas”*, corresponde aos dados obtidos no banco de dados da segunda vara da Justiça do Trabalho na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Jurisdição no Estado de Minas Gerais. Após a apreciação da banca examinadora, por ocasião da defesa deste mestrado, acatadas as sugestões e recomendações, pretende-se submeter este manuscrito na Revista Ciência & Saúde Coletiva.

3.1 **Artigo 1.** Pluralidade do Nexo Causal no Acidente de Trabalho/Doença Ocupacional: Estudo de Base Legal.

MANUSCRITO DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO

Pluralidade do nexo causal no acidente de trabalho/doença ocupacional: estudo de base legal

The plurality of causal connection in occupational accident/disease: a legal-based study

La pluralidad del nexo causal en accidente de trabajo/ enfermedad laboral estudio de base legal

Lenz Alberto Alves Cabral

Mestrando da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto. Rua Lírios Azuis, 265. Bairro Cidade Jardim. CEP 38412.136. Uberlândia-MG. Telefones (034) 32382830/991979944. E-mail: lenzcabral@yahoo.com.br

Profa. Dra. Zaida Aurora Sperli Geraldes Soler

Professora Livre docente na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (FAMERP), São José do Rio Preto – SP, Brasil. Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5416, Vila São Pedro. CEP: 15090-000. São José do Rio Preto, SP. Telefone: (017) 32015700. E-mail: zaidaurora@gmail.com

Profa. Dra. Anneliese Domingues Wysocki

Professora na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS, Três Lagoas – MS, Brasil. Av. Ranulpho Marques Leal, 3484 / CEP 79620-080 Três Lagoas – MS. Telefone: (067) 999046844. E-mail: lilisew@yahoo.com.br

Resumo

Introdução: A determinação do nexo no acidente de trabalho/doença ocupacional é de suma importância em saúde ocupacional. Sua análise envolve fatores ideológicos, éticos, humanísticos e legais, sendo realizada nos aspectos trabalhista, previdenciário e cível. **Objetivo:** selecionar e analisar atos normativos legais para facilitar a compreensão interpretativa do nexo causal entre o sinistro laboral e o trabalho, nos aspectos trabalhista, previdenciário e cível. **Métodos:** estudo crítico reflexivo, com proposição de textos da legislação trabalhista brasileira para análise do nexo no sinistro laboral, considerando a experiência dos autores no exercício, no ensino e pesquisas em higiene e segurança do trabalho. **Resultados:** São estabelecidas três modalidades de nexo causal: trabalhista, pelo SESMT (Serviço de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho); previdenciário, pelo INSS (Instituto Nacional de Segurança Social) e cível, pela Justiça do Trabalho. A Lei 8213/01 é de uso comum pelas três instituições, enquanto os atos legais normativos mais utilizados em cada instituição são: as normas regulamentadoras do trabalho (SESMT); a Instrução Normativa 31 (INSS) e o Código Civil (Justiça do Trabalho). **Conclusões:** o uso correto da legislação facilita o estabelecimento do elo entre o acidente e o trabalho, auxiliando na sua compreensão, padronização, diminuição de conflitos e aumento da notificação.

Palavras-Chave: Acidentes de Trabalho; Saúde Ocupacional; Riscos Ambientais; legislação trabalhista.

Abstract

Introduction: Establishing causal connection in occupational accident/disease cases is of paramount importance in occupational health. The analysis involves ideological, ethical, humanistic, and legal factors, as well as labor, social security, and civil law aspects. **Objective:** To select and analyze normative legal acts to help interpret and understand the causal connection between work and occupational accidents, according to labor, social security, and civil law aspects. **Methods:** This reflective critical study suggests texts from Brazilian labor law in order to analyze the causal connection in occupational accidents, considering the authors' experience in exercising, teaching, and investigating occupational hygiene and safety. **Results:** There are three types of causal connections: labor, by the SESMT (Services in Engineering, Safety and Occupational Medicine); social security, by the INSS (National Social Security Institute); and civil law, by the Labor Court. Law 8213/01 is commonly used by these three institutions, while the normative legal acts most used by each institution are: regulatory labor standards (SESMT); Normative Instruction 31 (INSS); and the Civil Code (Labor Court). **Conclusion:** Correct use of law facilitates the establishment of causal connection between accidents and work, assisting in its understanding, its standardization, in the reduction of conflicts, and increased reporting.

Keywords: Occupational Accidents; Occupational Health; Environmental Risks; Labor Legislation.

Resumen

Introducción: La determinación del nexo en accidente de trabajo/enfermedad laboral es de suma importancia en Salud Ocupacional. Su análisis contempla factores ideológicos, éticos, humanísticos y legales, y es realizado en el ámbito laboral, de la seguridad social y del derecho civil. **Objetivo:** Seleccionar y analizar actos normativos legales para facilitar la comprensión interpretativa de la relación causal entre el trabajo y los siniestros laborales en el ámbito laboral, de la seguridad social y de derecho civil. **Métodos:** estudio crítico reflexivo en el cual se proponen textos de la legislación laboral brasileña para el análisis del nexo en el siniestro laboral, teniendo en cuenta la experiencia de los autores en el ejercicio, la enseñanza y la investigación en higiene y seguridad ocupacional. **Resultados:** Se establecen tres clases de nexo causal: laboral, por los SESMT (Servicios de Ingeniería, Seguridad y Medicina del Trabajo); de la seguridad social, por el INSS (Instituto Nacional de Seguridad Social) y de derecho civil, por los tribunales de trabajo. La ley 8213/01 es de uso común por las tres instituciones, mientras que los actos jurídicos normativos más utilizados en cada institución son: las normas reguladoras del trabajo (SESMT); la Instrucción Normativa 31 (INSS) y el Código Civil (Juzgado del Trabajo). **Conclusiones:** El uso correcto de la legislación facilita el establecimiento de la relación entre el accidente y el trabajo, ayudando a comprenderla y tipificarla, a reducir conflictos y a aumentar las notificaciones.

Palabras clave: Accidentes de trabajo; Salud Laboral; Riesgos Ambientales; Legislación Laboral.

Introdução

O acidente de trabalho e a doença ocupacional representam um sério problema de saúde pública e para a economia de uma nação⁽¹⁾. No Brasil, sua análise está contemplada principalmente na Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS nº 8.213 de 24 de Julho de 1991⁽²⁾ e Lei Complementar nº 150, de 2015⁽³⁾.

A análise do nexos ou liame causal no acidente de trabalho envolve na sua determinação uma série de fatores de ordem ideológica, ética, legal e humanística e três elementos são essenciais: 1) o diagnóstico do agravo à saúde, doença, ou sequela com dano físico ou mental; 2) a presença no ambiente de trabalho de riscos ocupacionais capazes de causar o agravo à saúde; e 3) o estabelecimento da relação entre o agravo apresentado e o ambiente de trabalho, ou seja, o nexos causal⁽⁴⁾.

Embora se fale genericamente em nexos de causalidade com o trabalho, ao se analisar a relação de uma acidente ou doença laboral com o trabalho, devem ser considerados diferentes e sucessivos nexos parciais⁽⁵⁾.

I- nexos entre a "atividade e a exposição ao risco": exige que se demonstre que uma determinada atividade expõe o operador a um determinado risco;

II- nexos entre o risco e a lesão: deve-se demonstrar que um determinado risco causa uma determinada lesão.

III- nexos causal entre a lesão e a alteração funcional: deve analisada a compatibilidade entre a lesão e a alteração funcional (quando a lesão causa alteração funcional específica)

Tendo por referência a legislação brasileira, o nexos entre sinistro e o trabalho deve ser estabelecido com base no artigo 19 da lei 8213/91, atendendo primeiramente atender a três critérios: *subordinação* (serviço efetivo, pelo exercício do trabalho a serviço da empresa), *dano* (lesão ou distúrbio) e *incapacidade funcional*⁽⁵⁾.

Neste contexto, ainda precisam ser consideradas as situações/ocorrências de equiparação e aquelas que são descartadas como acidente do trabalho. Ao se constatar a doença ocupacional, o estabelecimento do nexos com o trabalho envolve, além disso, o conhecimento técnico da patologia em questão, a identificação do respectivo risco laboral e a possibilidade da exposição ao risco produzir tal patologia. Assim, pressupõe-se uma sustentação técnica – científica de ambos, patologia e risco, amalgamados entre

si pela legislação brasileira, resultando na união indissolúvel técnico-legal, representada pelo nexo causal⁽⁶⁾.

Na análise da causalidade no acidente de trabalho é possível identificar especificidades em três nexos causais, conforme a instituição que o determina, da seguinte forma: *nexo trabalhista*, estabelecido pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT); *nexo previdenciário*, determinado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o *nexo cível*, realizado pela Justiça do Trabalho^(6,7).

O **nexo trabalhista** é de natureza qualitativa, pois resulta do registro ou o não da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) junto ao INSS, sendo uma atribuição do SEMST⁽⁸⁾.

O **nexo previdenciário**, também de natureza qualitativa, pode ser positivo ou negativo, dependendo da homologação da CAT, sendo de atribuição exclusiva da perícia médica do INSS, concedendo um benefício acidentário quando positiva^(2,6-7,9,10).

O **nexo cível** é de natureza quantitativa, visto que além de positivo ou negativo, tem como base o código civil. Necessita para o seu estabelecimento a presença da *culpa* e do *dano* e é dada uma sentença com fixação de um valor arbitrado pelo magistrado, o que envolve outros fatores como a capacidade financeira do empregador, o enriquecimento ilícito do reclamante e o caráter educativo da indenização^(6,11-13).

Neste estudo, defendemos que podem ocorrer divergências na análise do acidente de trabalho/doença ocupacional, conforme seja visto no foco trabalhista, previdenciário ou cível. Embasamos nossas ponderações pela experiência no ensino, no exercício e na pesquisa de temas referentes à saúde coletiva e ocupacional dos autores deste trabalho, particularmente do primeiro autor, como médico do trabalho.

Notamos que no estabelecimento da causalidade do acidente de trabalho as divergências ocorrem dependendo do ponto de observação e de qual dos três “atores sociais” o determina: se o *SESMT*, responsável pela saúde e segurança do trabalhador acidentado; se o *INSS*, responsável pela concessão de benefícios ao segurado ou se o *Judiciário*, responsável por julgar as causas oriundas das relações de trabalho⁽⁷⁾.

Parte-se do pressuposto que a análise e comparação entre os fragmentos espalhados pela legislação trabalhista que dão suporte ao estabelecimento do nexo causal no acidente do trabalho pelos três atores sociais, SESMT, INSS e Judiciário,

facilitaria na identificação dos fatores determinantes das semelhanças e contradições entre eles. Assim, com base nestas três instituições, são identificados três nexos causais, denominados de *nexo trabalhista*, determinado pelo SESMT; *nexo previdenciário*, pelo INSS e *nexo cível*, pela justiça do trabalho.

Entendendo que todas as três atuações são dependentes da conclusão da positividade ou negatividade do nexo causal, pretende-se contribuir para minimizar as discussões estéreis, na maioria das vezes geradoras de mais retrabalho para os já assoberbados três atores sociais, desonerando por fim o chamado custo Brasil.

Ante o exposto, este estudo tem como **OBJETIVO** selecionar e analisar atos normativos legais para facilitar a compreensão interpretativa do nexo causal entre o sinistro laboral e o trabalho, nos focos trabalhista previdenciário e cível.

A finalidade é facilitar a análise do nexo causal pelo SESMT no foco de caracterização “técnico-legal”, no INSS a decisão previdenciária de conceder o benefício “de natureza acidentária” e o proferimento da sentença da Justiça do Trabalho, de forma a garantir os direitos e deveres de todos os envolvidos.

Método

Este é um estudo de natureza crítica que foi realizado por meio do levantamento na literatura dos textos legais que compõem a legislação trabalhista brasileira, com a finalidade de comparar os textos legais relacionados ao nexo causal do acidente de trabalho, embasando os argumentos relativos ao tema. Uma vez que se trata de um ensaio, a busca na literatura foi livre e a seleção literária realizada com base na experiência dos autores na área, de modo a selecionar as principais legislações voltadas à análise do nexo causal trabalhista no Brasil.

Utilizando-se da técnica de estudo comparativo entre os textos legais, ou seja, a comparação entre os fragmentos espalhados pela legislação trabalhista que dão suporte ao estabelecimento do nexo causal no acidente do trabalho pelos três atores sociais, SESMT, INSS e Judiciário, foi possível identificar os fatores determinantes das semelhanças e contradições entre eles.

Assim, com base nestas três instituições, são identificados três nexos causais, a que foram denominados respectivamente de *nexo trabalhista*, determinado pelo SESMT, *nexo previdenciário*, pelo INSS e *nexo cível*, pela justiça do trabalho.

Resultado e Discussão: A pluralidade do nexos causal no acidente de trabalho/doença ocupacional

Embora os três nexos apresentem em comum a Lei 8213/91⁽²⁾ com referência para o seu estabelecimento, cada um se torna único por apresentar características exclusivas. O nexos trabalhista (SESMT) é o que mais se encontra próximo tanto do acidente, quanto do ambiente laboral, sendo assim, o primeiro dos três nexos a serem estabelecidos, resultando na emissão ou não emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Com base nestas particularidades de cada nexos é possível compreender as eventuais divergências entre os três nexos, visto que na determinação dos três nexos existem fatores comuns a todos, assim como fatores exclusivos de cada um deles, razão pela qual podem às vezes ser coincidentes e às vezes, contrários, gerando conflitos por não compreender a unicidade de cada um.^(6,7,11-16)

O nexos previdenciário (INSS) tem como referência a Instrução Normativa 31⁽⁶⁾ que determina a existência de três nexos, o profissional⁽¹⁴⁾ ou nexos técnico epidemiológico previdenciário NTEP e o individual, sendo realizado sem a visita ao local do acidente e avaliando o acidentado geralmente dias ou semanas após a ocorrência, resultando na concessão ou não concessão do benefício acidentário. Já o nexos cível se baseia no código civil⁽¹¹⁾, sendo realizado na maioria das vezes sem visita ao local do acidente e com avaliação do acidentado geralmente semanas, meses e às vezes até anos após a ocorrência, as quais suportam a sentença do juiz, se procedente ou improcedente a ação, determinando ou não uma indenização^(6,7,13).

Com base na comparação entre os três nexos (trabalhista, previdenciário e civil), a análise proposta neste artigo de acidente de trabalho/doença ocupacional busca realizar a aproximação entre as semelhanças de forma a evidenciar as diferenças e estudar os fatores que diferenciam e caracterizam cada um dos três nexos como entidade única e bem definida. Assim, fazendo analogia com gêmeos univitelinos, que embora pareçam ser apenas um devido às múltiplas semelhanças aos olhos do observador desatento, pode-se observar, na realidade, uma íntegra, única e exclusiva identidade de cada um. Tais fatores determinam as razões pelas quais os três nexos podem às vezes ser coincidentes, concordantes, complementares, ou mesmo destoar frontalmente, visto

que cada um é estabelecido por um determinado *ator social* (SESMT, INSS ou Justiça do Trabalho) com uma respectiva legislação a ser seguida.

Assim, observa-se no Quadro 1 a legislação principal a ser utilizada na análise dos nexos causais entre sinistro laboral e trabalho pelas instituições responsáveis na determinação de cada um dos nexos. Como se pode observar, a Lei 8213/91⁽²⁾ é uma referência comum às três instituições (SESMT, INSS e Justiça do Trabalho) para o estabelecimento do nexo causal, portanto com tendência a gerar conclusões idênticas dos três nexos, nos focos trabalhista, previdenciário e cível. Ainda a legislação complementar sugerida na análise do nexo causal do acidente de trabalho são: pelo SESMT, as normas regulamentadoras relacionadas ao trabalho (NRs); pelo INSS a instrução normativa 31 e pela Justiça do trabalho o Código Civil.

Quadro 1: Legislação específica usada na análise dos nexos causais trabalhista, previdenciário e cível no Acidente de Trabalho/Doença Ocupacional.

Legislação aplicada em cada nexo causal		
Tipo de Nexo Causal e Instituição Responsável	Legislação usada	
Nexo Trabalhista – SESMT	Lei 8213/91	Normas regulamentadoras
Nexo Previdenciário – INSS	Lei 8213/91	Instrução Normativa 31
Nexo Cível – Justiça do Trabalho	Lei 8213/91	Código civil

Apresenta-se no **Quadro 2** a proposta de análise de cada nexo isoladamente, nos enfoques trabalhista, previdenciário e cível e, na **Tabela 1**, as particularidades de cada nexo causal (trabalhista, previdenciário e cível).

É possível observar que além da Lei 8213/91⁽²⁾, há disponível uma legislação exclusiva por cada uma das instituições responsáveis por analisar acidente de trabalho/doença ocupacional, portanto com possibilidade de gerar conclusões diferentes entre os três nexos, ou seja: o SESMT utiliza as Normas Regulamentadoras⁽⁸⁾; o INSS a Instrução Normativa 31⁽¹⁰⁾ a Justiça do trabalho, o Código Civil⁽¹¹⁾.

O **SESMT** julga com base nas Normas Regulamentadoras (NR)⁽⁸⁾, sendo a sua própria existência aliás, a obrigatoriedade de uma dessas normas, a NR 4, que determina a sua responsabilidade pela saúde, segurança e integridade do trabalhador, além da geração da documentação trabalhista pertinente, inclusive da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Portanto, o SESMT avalia o acidente do trabalho com

base nas características do ambiente laboral, já que conhece previamente os riscos ambientais. A sua conclusão final é o registro ou não registro da CAT, ou seja, se conclui pelo nexos causal positivo, registra a CAT ou, ao contrário, se conclui pelo nexos negativo a CAT não é registrada⁽¹⁰⁾.

O julgamento do **INSS** é subsidiado pela Instrução Normativa 31⁽⁸⁾, avaliando o acidentado com base em três parâmetros nela estabelecidos, porém sem visitar o ambiente laboral. Os parâmetros são:

I - Nexos técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999⁽⁹⁾.

II - Nexos técnico individual, por doença equiparada a acidente de trabalho, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91⁽²⁾.

III- NTEP, nexos técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças-CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07⁽¹⁵⁾, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999⁽⁹⁾. A sua conclusão final é a concessão do benefício de natureza acidentária ou não acidentária, ou seja, se conclui pelo nexos causal positivo, concede um benefício acidentário ou, ao contrário, se conclui pelo nexos negativo concede um benefício não acidentário.

A **Justiça do Trabalho** é competente na apreciação e julgamento das demandas de indenização por dano moral ou patrimonial originados da relação de trabalho⁽¹⁶⁾ Baseia sua análise no Código Civil⁽¹¹⁾, conforme os seus artigos 186, 187 e 188, os quais estabelecem a obrigatoriedade em reparar danos ilícitos causados a outrem. A sua conclusão final é a sentença judicial procedente ou improcedente, ou seja, se conclui pelo nexos negativo a sentença resultará em improcedente ou, ao contrário, se conclui pelo nexos causal positivo a sentença resultará em procedente, arbitrando uma indenização de valor variado (quantum indenizatório).

Quadro 2: Principais legislações e textos aplicados à análise dos tipos de nexos (trabalhista, previdenciário e cível) em Acidente de Trabalho/Doença Ocupacional.

TRABALHISTA			TIPO DE NEXO CAUSAL						
TRABALHISTA			PREVIDENCIÁRIO		CÍVEL				
Legislação	Textos relacionados		Legislação	Textos relacionados	Legislação	Textos relacionados			
Lei 8213	Artigo 19 Definição: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”	Artigo 20 Equiparação* - Doenças Profissionais e do Trabalho. - Doenças fora da relação prevista que resultaram das especiais condições em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente. - Situações de exclusão de culpa: sabotagem, terrorismo, ato de imprudência, negligência ou imperícia, ato de pessoa privada do uso da razão, desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior. - Outras situações: doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo (*) Descarte** - Doenças degenerativas, do grupo etário, sem incapacidade e as endêmicas.	Artigo 21 Equiparação* - Acidentes em que o trabalho participou como "concausa". - Agressão, terrorismo, ofensa física intencional, ato de imprudência e de pessoa privada de razão, decorrentes de casos fortuitos ou força maior. - Doença decorrente de contaminação ambiental. - Ainda que fora do local de trabalho: prestação espontânea de serviço, execução de ordem, viagem a serviço da empresa, trajeto, períodos de descanso, etc. - 21-A NETP (...) ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo(...) Descarte** - Lesão resultante de acidente de outra origem que se associe/superponha às consequências do anterior.	Artigo 21-A A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 28 de Dezembro de 2006)	§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 28 de Dezembro de 2006).	Código Civil Outras Legislações	Artigo 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.	Artigo 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.	Artigo 188 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
				Lei 8213					
				Decreto 3048	Anexo II: listas A e B e C Listas relacionando as doenças aos seus respectivos riscos laborais e tipos de atividades econômicas.				
				Decreto 6042	NTEP- Nexo Técnico Epidemiológico de Prevenção, a partir do cruzamento das informações de código da CID-10 e de código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE aponta a existência de uma relação entre a lesão ou agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador.				
			Instrução Normativa 31	Art. 3º Nexo técnico previdenciário, três espécies: I - Nexo técnico profissional ou do trabalho , fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999; II - Nexo técnico individual , por doença equiparada a acidente de trabalho, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91 III - NTEP , nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da CID e o da CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999;					
			Outras Legislações	Ordens de Serviço, Portarias, Instruções Normativas, etc.					

NEXO CAUSAL TRABALHISTA											
Legislação	Textos relacionados ao Nexo Causal Trabalhista										
Decreto 3048	Anexo II: listas A e B Lista relacionando as doenças aos seus respectivos riscos laborais, binômio denominado de Patologia Risco-Símile.										
Normas Regulamentadoras	<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%; text-align: center; vertical-align: top;">NR 4</td> <td style="width: 25%; text-align: center; vertical-align: top;">NR 7</td> <td style="width: 25%; text-align: center; vertical-align: top;">NR 15</td> <td style="width: 25%; text-align: center; vertical-align: top;">NR 17</td> <td style="width: 25%; text-align: center; vertical-align: top;">NR 32</td> </tr> <tr> <td style="vertical-align: top;">4.12-h Atribui ao SESMT a responsabilidade do registro da CAT;</td> <td style="vertical-align: top;">7.4.8-a Determina a abertura de CAT em situações de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II; anexo I do quadro II, através da definição de desencadeamento e agravamento de perda auditiva</td> <td style="vertical-align: top;">15.1 (15.1.1 a 15.1.4) Define atividades insalubres como sendo as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância, quando presentes, ou quando ausentes, com base nas atividades mencionadas nos anexos, ou quando comprovadas através de inspeção do trabalho</td> <td style="vertical-align: top;">17.1 e anexos Define parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.</td> <td style="vertical-align: top;">32.2.3.5 Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com ou sem afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.</td> </tr> </table>	NR 4	NR 7	NR 15	NR 17	NR 32	4.12-h Atribui ao SESMT a responsabilidade do registro da CAT;	7.4.8-a Determina a abertura de CAT em situações de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II; anexo I do quadro II, através da definição de desencadeamento e agravamento de perda auditiva	15.1 (15.1.1 a 15.1.4) Define atividades insalubres como sendo as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância, quando presentes, ou quando ausentes, com base nas atividades mencionadas nos anexos, ou quando comprovadas através de inspeção do trabalho	17.1 e anexos Define parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	32.2.3.5 Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com ou sem afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.
NR 4	NR 7	NR 15	NR 17	NR 32							
4.12-h Atribui ao SESMT a responsabilidade do registro da CAT;	7.4.8-a Determina a abertura de CAT em situações de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II; anexo I do quadro II, através da definição de desencadeamento e agravamento de perda auditiva	15.1 (15.1.1 a 15.1.4) Define atividades insalubres como sendo as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância, quando presentes, ou quando ausentes, com base nas atividades mencionadas nos anexos, ou quando comprovadas através de inspeção do trabalho	17.1 e anexos Define parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	32.2.3.5 Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com ou sem afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.							
CLT	Artigo 169: Determina a obrigatoriedade da notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita										
Resolução CFM 1488	Artigo 2º: Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar: I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal; II - o estudo do local de trabalho; III - o estudo da organização do trabalho; IV - os dados epidemiológicos; V - a literatura atualizada; VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas; VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros; VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores; IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.										
Outras Legislações	Outras referências como o uso da ACGIH pela ausência de limites de exposição à vibração na legislação brasileira: NR 9.3.5.1, letra c: “Quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos”.										

* São equiparadas ao acidente do trabalho; ** Não são consideradas como doença do trabalho

Tabela 1: Particularidades de cada nexos causal (trabalhista, previdenciário e cível) segundo o fator avaliado, descrição e comentários.

TIPO DE NEXO	FATOR AVALIADO	DESCRIÇÃO	COMENTÁRIOS
Trabalhista	Instituição Responsável	SESMT	- O acidente é investigado pelo SESMT, sendo ao final concluído quanto à existência ou não existência do nexos causal. Em caso positivo, é registrado como tal no INSS através da emissão da CAT.
Previdenciário		INSS	- A perícia médica do INSS homologa tal agravo como sendo ou não do trabalho.
Cível		Justiça do Trabalho	- Justiça do trabalho, podendo ter como base o “olhos técnicos” do perito.
Trabalhista	Produto Final	CAT registrada	- Registro da CAT no INSS para sua homologação pela perícia médica do INSS.
Previdenciário		CAT Homologada (acidentário ou “não-acidentário”) e concessão do benefício.	- Homologação do sinistro e liberação do benefício como acidentário ou não-acidentário.
Cível		Sentença/quantum indenizatório.	- Sentença com eventual reparação do dano, com base em fatores: pedagógico, capacidade econômica da empresa, extensão do dano, dimensão da culpa, etc.
Trabalhista	Proximidade com o acidente	Relação direta	- Dos três nexos é o mais próximo do ambiente laboral.
Previdenciário		Alheio ao ambiente laboral	- Na prática, sem qualquer relação com o ambiente laboral.
Cível		Alheio ao ambiente laboral	- Embora predominantemente não há visita ao local de trabalho, alguns peritos que fogem à esta regra e avaliam o posto de trabalho.
Trabalhista	Natureza	Qualitativo	- A conclusão final é o registro ou não registro da CAT, ou seja, é ou não é do trabalho.
Previdenciário		Qualitativo	- Qualifica o sinistro: acidentário ou não-acidentário. Portanto pode concordar ou não com a conclusão do SESMT. Obs. A autoridade para tal conclusão é do INSS.
Cível		Quantitativo	- A reparação do dano é determinada através do estabelecimento do “quantum indenizatório” pelo magistrado no proferimento da sentença. É importante que o perito além de definir o nexos (acidentário (nexos positivo) ou não-acidentário (nexos negativo)), enriqueça o seu laudo com informações acerca do risco (ambiência laboral) e do dano.
Trabalhista	Influências externas	Subnotificação*	- Corporativa: empresa pode “coibir” a notificação devido a: desconhecimento técnico, omissão intencional, outros.
Previdenciário		“Super” notificação**	- Empregado: pressões pelo trabalhador (segurado), familiares, sindicatos, etc. - Órgãos Governamentais: MTE, MPT, Judiciário.
		Subnotificação*	- Corporativa: empresa pode contestar o nexos do INSS devido a: desconhecimento técnico, omissão intencional, outros.
Cível	“Super” notificação**	- Empregado: pressões pelo trabalhador (segurado), familiares, sindicatos, etc. - Órgãos Governamentais: MTE, MPT, Judiciário.	
Trabalhista	Embasamento legal/geral	Subnotificação*	- Empregador: assistente técnico, prepostos, etc
		“Super” notificação**	- Perito, INSS, MPT, MTE.
Trabalhista	Embasamento legal/geral	- NR 4, NR 7, NR 15, NR 17, NR 32; - Lei 8213; - Decreto 3048 (anexos A e B); - CLT; - Resolução 1488/CFM - Outras.	- Conhecimento técnico-legal, tanto do <u>agravo</u> (<i>lesão, a doença, o transtorno de saúde, o distúrbio, a disfunção ou a síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.</i>) quanto da <u>legislação trabalhista brasileira</u> vigente e ouvir o acidentado, testemunhas, etc. Obs. O conhecimento do ambiente laboral pelo SESMT é imprescindível.

Previdenciário	<ul style="list-style-type: none">- Lei 8213, artigo 21 e § 1º;- Decreto 3048/Listas A, B e C- Decreto 6042- Instruções Normativas (IN 31: nexos profissional, individual e do trabalho)- Outras.	<ul style="list-style-type: none">- Baseado na legislação e nas informações do segurado, familiares ou colegas do segurado (em caso de morte do segurado).Obs. Efetivamente, não há visita ao posto de trabalho.
Cível	<ul style="list-style-type: none">- NR 4, NR 7, NR 15, NR 17, NR 32;- Lei 8213;- Decreto 3048 (anexos A e B);- CLT;- Resolução 1488/CFM;- Outras.	<ul style="list-style-type: none">- São utilizadas as mesmas legislações do nexo trabalhista e algumas considerações sobre a legislação previdenciária pelo perito, porém, extrapolando além da simples e “binária” positividade ou negatividade do nexo causal, objetivando enriquecer o laudo com informações que podem auxiliar na posterior sentença do magistrado quanto à conclusão final do nexo causal, e na presença e magnitude da “culpa” para orientar o quantum indenizatório.

* Influências para não notificar o acidente. ** Influências para notificar o acidente.

Conclusão

Embora se fale indistintamente donexo causal no acidente do trabalho como se único fosse, na verdade "nexo causal" é um homônimo que remete a três conclusões que podem ser ora coincidentes, ora complementares, porém, às vezes, até contrários, uma vez que se por um lado existem leis comuns a todos, por outro, existem também leis específicas a cada instituição, levando cada uma a agir como se estivesse seguindo a sua própria "cartilha".

Tal sistematização das informações relacionadas ao nexo causal traz maior facilidade no seu estudo, diminuindo a grande dificuldade de compreensão e consequentemente prejuízos, em especial para o acidentado, porém também para os demais "atores sociais" envolvidos, como o empregador, INSS, SUS, MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), MPT (Ministério Público do Trabalho), Judiciário.

Referências

1. Bordoni PHC, Bordoni LS, Silva JM, Drumond EF. Utilização do método de captura-recaptura de casos para a melhoria do registro dos acidentes de trabalho fatais em Belo Horizonte, Minas Gerais, 2011. *Epidemiol Serv Saúde*. 2016;25(1):85-94.
2. Brasil. Ministério da Previdência Social. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 25 jul 1991. Seção 1:14809.
3. Brasil. Presidência da República. Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e n 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3 da Lei n 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei n 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei n 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 02 jun 2015. Seção 1:1-4.
4. Dantas RAA. *Perícia Médica: Avaliando Danos e Constatando Incapacidade*. São Paulo: LTR; 2010. p. 33.
5. Brandimiller PA. *Perícia Judicial em Acidentes e Doenças do Trabalho*. São Paulo: SENAC; 1996. p. 161.

6. Cabral LAA. Abre a CAT? Nexo causal no acidente do trabalho e doença ocupacional. 4. ed. São Paulo: LTE; 2014.
7. Cabral LAA, Soler ZASG, Lopes JC. **"Acidente de dupla espécie": uma terceira espécie de acidente do trabalho e sua importância para a vigilância em saúde do trabalhador.** Ciênc Saúde Coletiva. 2014;19(12):4699-708.
8. Brasil. Ministério do Trabalho. Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Diário Oficial da União. 06 jul 1978. Suplemento.
9. Brasil. Presidência da República. Decreto n 3.048, de 6 de Maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 18 jun 1999. Seção 1:32.
10. Brasil. Instrução Normativa nº31 INSS/PRES, de 10 de Setembro de 2008. Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 11 set 2008. Seção 1: 58.
11. Brandão C. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2. ed. São Paulo: LTR; 2006.
12. Oliveira SG. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTR; 2011. p. 324.
13. Araujo Junior FM Doença Ocupacional e Acidente do Trabalho: Análise Multidisciplinar. 1. ed. São Paulo, LTR, 2009.
14. Matos AB, Hostensky EL. Fator acidentário de Prevenção (FAP) e nexos técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP): indicadores para uma intervenção Psicossocial. Psicol Soc. 2016;28(1):145-50.
15. Brasil. Presidência da República. Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 13 fev 2007. Seção 1:2.
16. Brasil. Constituição (2004). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da

Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 31 dez 2004. Seção 1:9.

3.2 **Artigo 2.** Nexo Causal entre o Sinistro Laboral e o Processo de Trabalho:

Análise de Reclamações Trabalhistas.

MANUSCRITO APRESENTADO NA DEFESA DO MESTRADO

Nexo Causal entre o Sinistro Laboral e o Processo de Trabalho: análise de reclamações trabalhistas*

Causal connection between accidents and work: an analysis of labor claims

Nexo causal entre el siniestro laboral y el proceso de trabajo: un análisis de quejas laborales

Lenz Alberto Alves Cabral*. Médico do Trabalho, especialista em Medicina do Trabalho pela AMB/ANAMT, Professor convidado do Curso de Especialização em Medicina do Trabalho da FAMERP-SJRP/SP, Professor convidado do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança-Pitágoras, autor do livro "Abre a CAT?". E-mail: lenzcabral@yahoo.com.br

Zaida Aurora Sperli Geraldies Soler. Enfermeira do trabalho, Livre docente em Enfermagem, docente e Orientadora da graduação e pós-graduação *lato sensu e stricto sensu* na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (FAMERP), organizadora e coordenadora gerencial do Curso de Especialização em Medicina do Trabalho da FAMERP, Coordenadora Geral do Mestrado Acadêmico em Enfermagem da FAMERP. Orientadora do trabalho. São José do Rio Preto – SP, Brasil. Tel: (17) 996098545 - E-mail: zaidaurora@gmail.com

Profa. Dra. Anneliese Domingues Wysocki

Enfermeira, doutora em Ciências da Saúde pela Escola de Enfermagem de Ribeirão – Universidade de São Paulo. Professora Doutora na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS, Três Lagoas – MS, Brasil. Av. Ranulpho Marques Leal, 3484 / CEP 79620-080 Três Lagoas – MS -Co-orientadora do trabalho Telefone: (067) 999046844. E-mail: lilisew@yahoo.com.br

Autor responsável pela troca de correspondência

Lenz Alberto Alves Cabral, Endereço Residencial: Rua Lírios Azuis, 208. Bairro Cidade Jardim. CEP 38412.136 Uberlândia-MG.
Fones: 34 3238 2830/ 9197 9944.
E-mail: lenzcabral@yahoo.com.br

*Este artigo é parte da dissertação de mestrado intitulada “Nexo Causal no Acidente de Trabalho”, desenvolvida junto ao Programa de Pós-graduação em Enfermagem – Mestrado Acadêmico – da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (FAMERP)- está vinculado à Linha de Pesquisa Gestão em Saúde e em Enfermagem, ao Grupo de Pesquisa NEMOREGES (Núcleo de estudos morbidade referida, gestão e educação em saúde) e ao Projeto –mãe ““Morbidade Referida e Gestão da Assistência em Saúde: condições de vida, de saúde e de trabalho em diferentes grupos populacionais”.

RESUMO

Introdução: No Brasil, o estabelecimento do nexo de causalidade na relação entre trabalho e acidente/doença ocupacional envolve o Serviço de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT); o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), Judiciário, responsável por julgar as causas trabalhistas. **Objetivo:** Analisar os nexos causais trabalhista, previdenciário e cível em reclamações trabalhistas relacionadas a acidente de trabalho ou doença ocupacional. **Método:** estudo descritivo de natureza quantitativa, realizado em 2014 junto a uma vara da Justiça do Trabalho, elaborando-se instrumento para registro dos nexos causais estabelecidos no âmbito do SESMT, do INSS e do juiz do trabalho, em ações trabalhistas com sentença já proferidas e com perícia de acidente de trabalho. Na análise dos dados usou-se o Minitab 17 (Minitab Inc.) e o Statistica 10 (StatSoft Inc.), aplicando-se o teste qui-quadrado de associação e Análise de Correspondência Múltipla, com nível de significância de 0,05. **Resultados:** Foram analisadas 71 ações trabalhistas, predominando na mesma ação trabalhista: nexos negativos das três instituições (90,14% do SESMT, 77,46% do INSS e 88,73% da Justiça do trabalho); coincidência dos três nexos e o juiz destacou a culpa e a prescrição de prazo ao discordar dos nexos das outras instituições. **Conclusões:** as divergências dos nexos SESMT e do INSS em uma mesma ação trabalhista revelam reclamações sem fundamentação técnico-legal, sobrecarregando a Justiça do Trabalho e prejudicando análise de demandas verdadeiras.

Palavras-Chave: Acidentes de Trabalho; Saúde Ocupacional; Riscos Ambientais; legislação trabalhista.

ABSTRACT

Introduction: In Brazil, the establishment of causal connections between accidents/diseases and work is performed by the SEMST (Specialized Services in Safety Engineering and Occupational Medicine), the INSS (National Social Security Institute) and the Labor Court, which judges labor claims. **Objective:** To analyze causal connections established by the SEMST, the INSS and the Labor Court in labor claims related to occupational accidents or diseases. **Methods:** This quantitative, descriptive study was conducted in 2014 at a Labor Court. We designed an instrument to record data on causal connections established by the SEMST, the INSS and the Labor Court in labor claims with sentences already handed down and reports from experts in occupational health. The data were analyzed using Minitab 17 (Minitab Inc.) and Statistica 10 (StatSoft Inc.), chi-square test of association and multiple correspondence analysis, with significance level of 0.05. **Results:** We analyzed 71 labor claims and found a predominance of: negative causal connections in all three institutions for the same claim (90.14% by the SEMST, 77.46% by the INSS, and 88.73% by the Labor Court); and coincident causal connections for the same labor claims by all three institutions. Judges justified their disagreement with the other causal connections by stating that they were based on two elements: self-culpability and time-bar. **Conclusion:** The dissonant causal connections established by the SEMST and the INSS evidence the existence of claims with no legal or technical substantiation that overload the judiciary and compromise the analysis of legitimate claims.

Keywords: Occupational Accidents; Occupational Health; Environmental Risks; Labor Legislation.

RESUMEN

Introducción: En Brasil, la determinación del nexo causal entre el trabajo y el accidente/la enfermedad laboral es realizada por los Servicios Especializados en Ingeniería de la Seguridad y Medicina del Trabajo (SESMT), el Instituto Nacional de Seguridad Social (INSS) y los tribunales de trabajo, que son responsables de juzgar las demandas laborales. **Objetivo:** Analizar el nexo causal determinado por el SESMT, el INSS y los tribunales de trabajo en demandas laborales relacionadas a accidentes de trabajo o enfermedades laborales. **Métodos:** Estudio cuantitativo descriptivo realizado en el 2014, en un tribunal de trabajo. Se elaboró un instrumento para registrar los nexos causales establecidos por el SESMT, el INSS y el juez laboral para demandas laborales con sentencias ya dictadas y evaluación de expertos en accidente de trabajo. En el análisis de los datos se utilizaron los programas Minitab 17 (Minitab Inc.) y Statistica 10 (StatSoft Inc.). Se aplicó el test de asociación de chi-cuadrado y el análisis de correspondencias múltiples, con un nivel de significancia de 0,05. **Resultados:** Se analizaron 71 demandas laborales. En una misma demanda laboral, se encontró el predominio de: nexos causales negativos determinados por las tres instituciones (90,14% SESMT, 77,46% INSS y 88,73% Tribunales de trabajo); la coincidencia de los tres nexos; el hecho de que el juez justificó su desacuerdo con los nexos determinados por las otras instituciones al afirmar que se basaban en dos elementos: la culpa y la prescripción del plazo. **Conclusiones:** Las diferencias entre los nexos causales determinados por el SESMT y el INSS para una misma demanda laboral revelan la existencia de quejas sin fundamento técnico y legal, que sobrecargan al Poder Judicial y perjudican el análisis de demandas legítimas.

Palabras clave: Accidentes de trabajo; Salud Laboral; Riesgos Ambientales; Legislación Laboral.

INTRODUÇÃO

Na legislação brasileira o sinistro laboral é definido como acidente típico, envolvendo o acidente propriamente dito e a doença ocupacional, mas há modalidades que são equiparadas ao acidente típico, como as enfermidades decorrentes do trabalho e o acidente de trajeto de ida ou volta ao trabalho.⁽¹⁾ No Brasil, sua análise está contemplada principalmente na Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS nº 8.213 de 24 de Julho de 1991⁽²⁾ e Lei Complementar nº 150, de 2015.⁽³⁾ Constituem o principal agravo à saúde dos trabalhadores brasileiros,⁽¹⁾ revelando precariedade das condições ocupacionais, com implicações sociais e econômicas, gerando gastos públicos na assistência em unidades de pronto atendimento, internação hospitalar, de reabilitação e benefícios sociais.^(1,4-6)

A determinação do nexo causal no acidente de trabalho/doença ocupacional envolve fatores de ordem ideológica, ética, legal e humanística e em sua análise e comunicação três elementos são essenciais: o diagnóstico do sinistro; a presença de riscos ocupacionais no processo de trabalho e o estabelecimento da relação entre o agravo e o ambiente de trabalho.^(4,5)

O estabelecimento do nexo de causalidade na relação entre trabalho e acidente/doença ocupacional envolve em nosso país o Serviço de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), responsável pela saúde e segurança do trabalhador acidentado, que podemos denominar como nexo trabalhista; o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), responsável pela concessão de benefícios ao segurado, denominado como nexo previdenciário e o Judiciário, responsável por julgar as causas trabalhistas, denominando-se o nexo como cível.⁽⁴⁾

O Brasil foi citado em Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho realizado em 2014, em Frankfurt/ Alemanha, organizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em parceria com o Seguro Social de Acidentes Alemão e da Associação Internacional de Seguridade Social – ISSA, pelos seus mais de 700 mil acidentes e adoecimentos em consequência do trabalho por ano, figurando como quarto colocado no ranking mundial.⁽⁷⁾

Segundo o último estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2013 o Brasil tinha uma população estimada de 201 milhões de habitantes, com aproximadamente 100 milhões de pessoas inseridas no mercado de trabalho, sendo cerca de 50 milhões de segurados do INSS, com notificação de 717.911 acidentes, deixando 271.314 trabalhadores com invalidez temporária, 14.837 trabalhadores com invalidez permanente e 2797 mortes. Se tais índices já são uma vergonha, na realidade são bem maiores, pois não estão computados o grupo de pessoas ocupadas e não seguradas do INSS, como aquelas com emprego informal, os estatutários, os empresários, entre outros.⁽⁸⁾

Como já mencionado, embora se fale indistintamente denexo causal no acidente ou adoecimento laboral, no Brasil o homônimo “nexo causal” é realizado por três instituições: o SESMT, o INSS e o Judiciário, com conclusões que podem ser a mesma, complementares entre si e até antagônicas, visto que cada ator social tem a sua própria “cartilha” a ser seguida.⁽⁴⁾ Este é um problema que ainda persiste, mesmo após vários esforços institucionais de buscar identificar a relação entre o processo de trabalho e o sinistro laboral, culminando com a criação do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário) pelo Decreto 6042, de 12 de fevereiro de 2007⁽⁹⁾ e o direcionamento das ações oriundas da relação do trabalho para as varas específicas do trabalho.

Com o aumento da positividade do nexo causal nos acidentes do trabalho pelo INSS, as demandas se amontanham em contestações de NTEP no INSS e ações trabalhistas na Justiça do Trabalho. Então, é imprescindível a gestão dos adoecimentos e acidentes relacionados ao trabalho no Brasil, tornando a sua notificação um elemento fundamental no gerenciamento, sem a qual não é possível gerar informações capazes de orientar as diretrizes de programas de ações preventivas necessárias ao seu controle.⁽⁴⁾

O elo entre o acidente e o trabalho, é indistintamente chamado de nexo causal pelas três diferentes instituições responsáveis pelo seu estabelecimento, como se fosse o mesmo, o que deveria resultar, portanto em uma única conclusão, ou seja, se um resultasse em positivo, todos os demais deveriam também resultar em nexo positivo, ou vice-versa, se um resultasse em negativo, todos os demais deveriam também resultar em nexo negativo. Porém, na realidade o que se observa é um grande número de divergências de conclusões entre as três instituições, causando prejuízos para todas as três partes envolvidas na relação de trabalho: trabalhador, empregador e governo. Tais divergências se estabelecem em três combinações como: o SESMT da empresa que contesta o nexo estabelecido pelo INSS ou pela Justiça do Trabalho, o INSS que contesta o SESMT da empresa e a Justiça do Trabalho e a Justiça do Trabalho que contesta o SEMST ou o INSS.

Portanto, a coerência ou positividade no estabelecimento dos nexos trabalhista, previdenciário e cível é fundamental para garantir os direitos e deveres do empregado, empregador e governo. Para o trabalhador representa proteção à saúde, segurança, integridade e cumprimento dos direitos gerados pelo acidente do trabalho; para o empregador, prevenção do passivo trabalhista, segurança jurídica e otimização das ações corporativas para a sua prevenção e para o governo, redução do chamado Custo

Brasil, termo genérico usado para descrever o conjunto de dificuldades estruturais no desenvolvimento do país.^(1,4)

Ante tais observações, este estudo teve como **Objetivo** analisar e comparar os nexos causais trabalhista, previdenciário e cível em reclamações trabalhistas julgadas, relacionadas a acidente de trabalho ou doença ocupacional, identificando:

- a) as diferenças entre as características dos três nexos causais - trabalhista, previdenciário e cível;
- b) o fator técnico-legal na determinação do nexo causal entre o trabalho e o sinistro/doença ocupacional.

A finalidade foi comparar os nexos causais das três instituições em uma mesma reclamação trabalhista, se positivo ou negativo, registrando as coincidências e, nas divergências, informando as causas justificadas. Identificando e compreendendo as causas das semelhanças e divergências do nexo causal entre as três instituições responsáveis pelo seu estabelecimento (SESMT, INSS e Justiça do Trabalho), pretende-se destacar a caracterização do legítimo acidente do trabalho e a descaracterização de eventos que não se enquadram como tal.

MÉTODO

Trata-se de um estudo descritivo analítico, de natureza quantitativa, a respeito do estabelecimento do nexo de causalidade entre o acidente/doença ocupacional pelos três atores sociais, SESMT, INSS e Judiciário. O Projeto desta pesquisa foi apresentado para avaliação do Comitê Ética em Pesquisa da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto –FAMERP - respeitando-se as normas de pesquisas envolvendo seres humanos e as recomendações contidas na Resolução 466/12,⁽¹⁰⁾ como proposta para o processo

seletivo do Mestrado Acadêmico – Programa de Enfermagem da FAMERP e aprovado com o Parecer no. 1.889.154. Este projeto está vinculado ao Grupo de Pesquisa “*Núcleo de Estudos sobre morbidade referida, educação e gestão em Saúde*”- NEMOREGES, certificado junto ao CNPq. e ao projeto mãe “*Morbidade referida e Gestão da Assistência em Saúde: condições de vida, de saúde e de trabalho em diferentes grupos populacionais*”, com aprovação CEP Parecer no. 275/ 2007 e Protocolo no. 3397/2007. A linha de pesquisa do Programa de Mestrado em Enfermagem que se vincula esta pesquisa é *Gestão do Trabalho em Saúde* e em Enfermagem.

Este estudo foi realizado no município de Uberlândia/Minas Gerais, que possui uma população estimada em 600.000 habitantes, sendo considerada referência junto aos municípios vizinhos nas áreas de educação, saúde e trabalho.

Para alcançar os objetivos deste estudo realizou-se levantamento de dados secundários presentes nas ações trabalhistas junto à 2ª vara da Justiça do Trabalho de Uberlândia, com prévia autorização do juiz responsável. Foram selecionadas as ações cujas sentenças já haviam sido proferidas pelos magistrados no ano de 2014 e, entre estas, apenas ações trabalhistas em que foram realizadas perícias médicas para avaliação de acidente de trabalho.

Assim, para coletar tais dados e analisar o nexos causal estabelecido pelo SESMT; pelo INSS e pelo Judiciário, elaborou-se um instrumento estruturado contendo informações sobre o número da ação trabalhista (nº gerado pelo Tribunal Regional do Trabalho), a data da inicial (data em que a ação foi ajuizada), o tipo de acidente (típico, doença ocupacional ou acidente de trajeto), e a conclusão sobre os três nexos causais (positivo ou negativo - nexos trabalhista, nexos previdenciário e nexos cível (Apêndice 1).

Tal instrumento possibilitou analisar, para uma mesma reclamação trabalhista, as relações entre o nexos estabelecido pelo magistrado (judiciário) com os demais (trabalhista e previdenciário), estabelecidos respectivamente pelo SESMT e INSS, assim como as influências das possíveis variáveis sobre o estabelecimento de cada um.

Após a coleta de dados, os dados foram tabulados e analisados por meio do Minitab 17 (Minitab Inc.) e Statistica 10 (StatSoft Inc.), usando-se técnicas de estatística descritiva e analítica. Os dados referentes aos nexos causais previdenciário, trabalhista e cível foram comparados por meio da aplicação do teste de duas proporções, e as associações entre os mesmos analisadas por meio da utilização do teste qui-quadrado.⁽¹¹⁾

A fim de verificar possíveis associações entre os resultados dos três nexos e a decisão judicial, utilizou-se a Análise Fatorial de Correspondência Múltipla (abordagem multivariada), que possibilita verificar a associação de todas as variáveis avaliadas concomitantemente. Basicamente, o principal resultado desta análise consiste em um gráfico bidimensional no qual é possível observar o agrupamento das variáveis de acordo com a associação (fraca ou forte) das variáveis estudadas. Assim, as variáveis que ficam próximas umas das outras apresentam elevada correspondência, enquanto aquelas que estão distantes, se relacionam de forma fraca ou não apresentam correspondência. Em todas as análises considerou-se nível de significância de 0,05.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Vale destacar que para atender ao Objetivo desta pesquisa foram analisadas reclamações trabalhistas decorrentes de um mesmo acidente do trabalho, com sentenças já proferidas pelos juízes de uma vara trabalhista, no ano de 2014, comparando-se nexos causais do SESMT, da Previdência Social e do Judiciário, resultando em 71

reclamações. Foram registrados os nexos causais de cada uma das três instituições, se positivo ou negativo, destacando as coincidências. Nas divergências foram registradas as causas justificadas apresentadas e, com base na legislação trabalhista foram evidenciadas as causas para as convergências e divergências entre eles.

A Tabela 1 mostra os percentuais referentes aos resultados dos nexos trabalhista, previdenciário e cível, evidenciando predominância de nexos negativos entre os três nexos avaliados: 90,14% (64 nexos negativos) do Nexo Trabalhista, 77,46% (55 nexos negativos) do Nexo Previdenciário e 88,73% (63 nexos negativos) do Nexo Cível.

O nexo previdenciário apresentou maior proporção de resultados positivos, com 16 casos – 22,54%, contra 7 casos- 9,86% de Nexos Trabalhistas e 8 casos-11,27% de Nexos Cíveis. Fica em destaque na Tabela 1 que das 71 ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, apenas 8 (11,27%) resultaram como "procedentes" pelo juiz, ou seja, aproximadamente 90 por cento das ações foram consideradas improcedentes.

A predominância da positividade do nexo previdenciário (22,54%) sobre os demais (9,9% de nexos trabalhistas e 11,3% de Nexos Cíveis), traduz o aumento do nexo causal a partir da introdução NTEP em 2007,^(12,13) este por sua vez inserido na Instrução Normativa 31,⁽¹⁴⁾ seguida apenas pelo nexo previdenciário (INSS), resultando muitas vezes em sua contestação pelo SESMT, ou divergência pelo nexo cível.⁽¹⁵⁾

Tabela 1. Proporções dos resultados dos nexos causais de sinistro laboral realizados pelo SESMT, INSS e Judiciário. Uberlândia, 2014.

Nexos (n=71)	Resultados dos nexos	
	Negativo	Positivo
Trabalhista (SESMT)	64 (90,14%)	7 (9,86%)
Previdenciário (INSS)	55 (77,46%)	16 (22,54%)
Cível (Judiciário)	63 (88,73%)	8 (11,27%)

A Tabela 2 mostra a relação entre os resultados dos três nexos avaliados. Em todos os casos, o resultado mostrou-se significativo, revelando associação significativa entre os nexos avaliados. Adicionalmente, os resultados sugerem concordância quando os nexos foram avaliados de forma univariada. Sendo assim, há certa tendência em sugerir que quando o resultado é positivo em um dos nexos, o resultado seguirá sendo positivo no outronexo. O mesmo ocorre quando o resultado é negativo.

Os resultados indicam a existência de diferenças significativas entre as proporções dos nexos trabalhista e previdenciário ($P=0,037$); para as demais comparações, os valores P foram superiores ao nível de significância adotado para o teste, sugerindo a falta de diferenças significativas entre as proporções.

Houve certa discrepância nos resultados concernentes à relação entre os nexos trabalhista e cível, sendo que 3 casos (42,86%) resultaram positivo para o nexotrabalhista e negativo para o nexo cível, no entanto, essa proporção não foi significativa para a relação, sendo que a maioria dos casos com resultado positivo para o nexotrabalhista apresentou resultado positivo para o nexo cível (4 casos – 57,14%).

As causas de discórdia entre o nexo cível e os demais nexos (trabalhista e previdenciário) foram apresentadas pelo juiz, cujas justificativas se basearam nos dois elementos: culpa e prescrição de prazo. Como o Nexo Cível é o único que traz a explicação para a sua conclusão acerca do nexo causal, presente na sentença do magistrado, seja ele positivo ou negativo, as causas de suas divergências com os demais nexos (SESMT ou INSS) justificadas pelo magistrado foram aqui registradas com base nos elementos culpa e prescrição de prazo.

- A culpa, a ser determinada pelo juiz, quando presente, tornou o nexo Cível positivo, divergindo dos demais nexos, que haviam concluído pelo nexo

negativo. Porém, na ausência de culpa, tornou o nexo Cível negativo, divergindo dos demais nexos, que haviam concluído pelo nexo positivo.

- A prescrição de prazo tornou o nexo Cível negativo em uma única situação, divergindo dos demais nexos, que haviam concluído por nexo positivo.

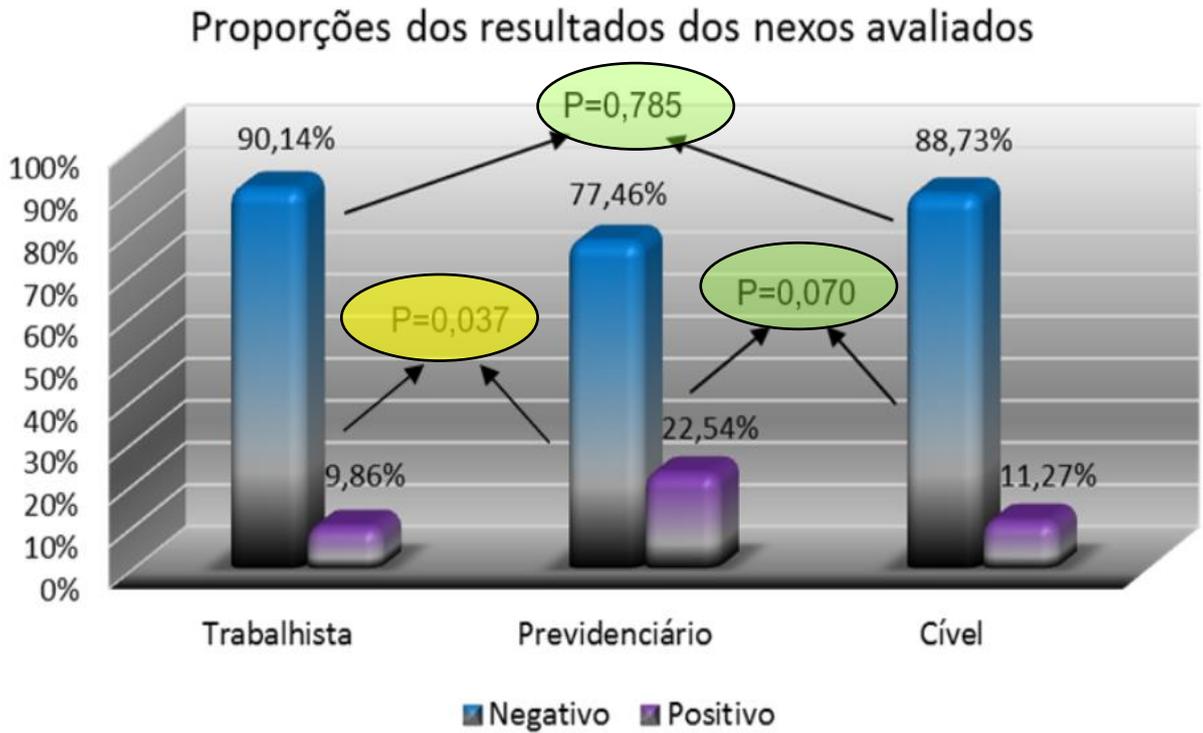
A predominância da conclusão de nexo negativo na maioria das avaliações de demandas de caracterização de acidente do trabalho simultaneamente pelas três instituições (SESMT 90,1%, INSS 77,5% e Judiciário 88,8%), demonstra uma convergência entre as suas decisões, levando à conclusão de que a maioria das ações trabalhistas ajuizadas são decorrentes de demandas jurídicas inconsistentes, sem fundamentação técnico-legal. Isso resulta em descaracterização do nexo causal simultaneamente pelos três atores sociais.

É aventado por alguns autores que há abusividade de busca pelo Poder Judiciário no Brasil e que características peculiares da legislação e da jurisprudência de certo modo estimulam os abusos. Sugerem o estabelecimento de limite ao acesso ao poder judiciário e medidas que possam ao menos minorar o problema, de forma a que os serviços jurisdicionais sejam usados por aqueles que realmente deles necessitam, possibilitando ampliação de acesso à justiça.⁽¹⁶⁻¹⁸⁾

Tabela 2. Relações entre os resultados dos nexos causais de sinistro laboral realizados pelo SESMT, INSS e Judiciário. Uberlândia, MG, 2014.

. Nexos Trabalhista	Nexo Previdenciário	
	Negativo	Positivo
Negativo	55 (85,94%)	9 (14,06%)
Positivo	0 (0,00%)	7 (100%)
Valor P	<0,001	
Nexo Trabalhista	Nexo Cível	
	Negativo	Positivo
Negativo	60 (93,75%)	4 (6,25%)
Positivo	3 (42,86%)	4 (57,14%)
Valor P	<0,001	
Nexo Previdenciário	012 12re4	
	Negativo	Positivo
Negativo	53 (84,13%)	2 (25,00%)
Positivo	10 (15,87%)	6 (75,00%)
Valor P	<0,001	

Vale ressaltar nos dados apresentados na Figura 1, que o valor P refere-se ao teste de comparação entre duas proporções, considerado o resultado positivo como parâmetro de comparação entre as proporções dos nexos avaliados. Os resultados apresentados na Figura 1 indicam a existência de diferenças significativas entre as proporções dos nexos trabalhista e previdenciário ($P=0,037$); para as demais comparações, os valores P foram superiores ao nível de significância adotado para o teste, sugerindo a falta de diferenças significativas entre as proporções.



Depois as variáveis são alocadas em um gráfico bidimensional, com indicação de forte ou fraca relação entre elas e agrupadas de acordo com as dimensões geradas. Assim, a Análise de Correspondência Múltipla (Multiple Correspondence Analysis - MCA) foi aplicada com o objetivo de observar tendências entre os resultados dos três nexos avaliados, respeitando as proporções de resultados positivos e negativos existentes em cada um dos nexos. Basicamente, variáveis que se encontram próximas umas das outras apresentam elevada correspondência e se relacionam de forma relevante. Em contrapartida, variáveis que se encontram distantes, relacionam-se de forma fraca ou não apresentam correspondência. (Figura2)

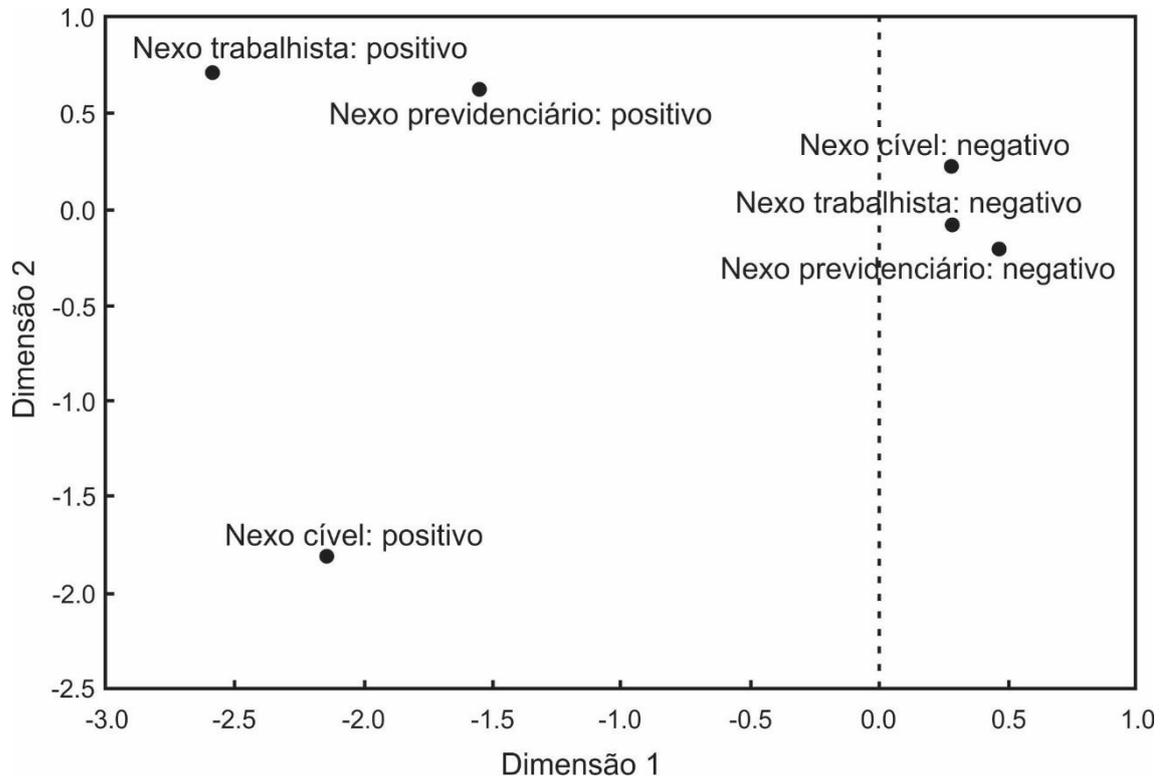


Figura 2. Gráfico bidimensional referente à Análise de Correspondência Múltipla dos nexos causais trabalhista, previdenciário e cível. Uberlândia, MG, 2014.

Houve predominância de convergência entre os três nexos, lembrando que embora as três instituições responsáveis pelo estabelecimento do nexo acidentário no Brasil a presentem identidade própria, inclusive seguindo legislação específica, como no caso da Instrução Normativa 31 pelo INSS e do código civil pela Justiça do Trabalho, todas têm em comum a lei 8213/91 como base para a caracterização do acidente de trabalho.⁽¹⁹⁾

Quanto à Divergência entre o nexo previdenciário (INSS) e o nexo trabalhista (SESMT), vale esclarecer que o aumento ocorrido no número de registros de acidentes após o NTEP, decorre do fato de sua metodologia ser baseada no nexo presumido, sustentada em uma relação estatística. Em algumas situações traduz o registro de acidentes de trabalho legítimos, até então subnotificados pelo empregador, mas também

estabelece falsos nexos positivos com o trabalho, por desconhecer o posto de trabalho. Tal situação acaba por gerar contestação pelo SESMT do empregador, como está previsto na lei 8213/91: “*A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social*”.

As causas das divergências de nexo causal entre a Justiça do Trabalho e as demais instituições (SESMT e INSS) é decorrente da sua exclusividade de uso do código civil, tendo como base elementos como a culpa e a prescrição de prazo, conforme citado pelo magistrado em suas sentenças.

Assim, em alguns casos o magistrado divergiu do nexo positivo do SESMT e INSS, pela ausência de culpa ou prescrição de prazo, concluindo pelo nexo negativo ou improcedente. Porém, ao contrário, o magistrado divergiu do nexo negativo do SESMT e INSS, pela presença de culpa, concluindo pelo nexo positivo, ou seja, procedente.⁽¹⁵⁾

As coincidências nos três nexos , verificadas neste estudo, decorrem do fato de terem como referência comum a lei 8213/91. Já as divergências, são decorrentes do uso de legislação exclusiva, como a Instrução Normativa 31 usada apenas pelo INSS e o código civil usado apenas pela Justiça do Trabalho.

Tal conclusão auxilia a evitar as discussões infecundas entre os três atores sociais sobre tais divergências, respeitando a identidade de cada um, pois assim como ocorre em gêmeos, ao aproximar as semelhanças aparecem as diferenças. Assim, cada um dos três nexos traduz uma verdade própria, como aquela refletida por cada fragmento de um “mesmo espelho” que se quebrou em três partes, cuja imagem reproduzida é a verdade espelhada de cada um, aos olhos de cada observador (SESMT,

Previdência Social e Judiciário) que, mesmo não sendo a mesma, não deixa de ser verdade”.

Vale ainda discutir outros dados obtidos neste estudo:

1. Tendência à coincidência entre os três nexos: “todos negativos ou todos positivos”.

No estudo das 71 sentenças trabalhistas acerca de sinistro laboral foram reveladas 57 coincidências denexo entre o SESMT, o INSS e a Justiça do Trabalho. Assim, todos os três nexos convergiram para uma única conclusão, ou seja, todos positivos, ou todos negativos para uma mesma ação. Tal concordância foi corroborada quando os nexos foram avaliados de forma univariada. Assim, é possível sugerir que há forte relação entre os resultados positivos de todos os nexos avaliados, assim como entre os resultados negativos.

O resultado da análise multivariada mostrou que quando o resultado de um determinado nexo é positivo, esse resultado tende a ser positivo nos outros dois nexos, sendo a mesma situação observada para os resultados negativos. Então, é possível sugerir que há concordância entre os resultados dos nexos quando avaliados entre si.

Nas 14 ações restantes houve divergência entre pelo menos dois, dos três atores sociais (SESMT, o INSS e a Justiça do Trabalho).

2. Comparação entre os três nexos:

- **Demandas vazias:** entre os três nexos, aquele com maior positividade foi o nexoprevidenciário, porém mesmo assim, apenas em 16 casos (22,54%) do total de 71 ações trabalhistas. Os nexos trabalhista e cível resultaram respectivamente em 7 (9,86%) e 8 (11,27%), das 71 ações.

Portanto, com uma porcentagem de positividade do nexos nível de 11,27%, podemos afirmar neste estudo que em cada 10 ações trabalhistas, apenas uma resultou em positividade, ou seja, apenas 9 ações foram procedentes, indicando assim que, um grande número de ações é indevidamente ajuizado, resultando em sentenças “improcedentes”, assim entendidas como demandas vazias, como é destacado na literatura científica atual sobre esta temática.⁽¹⁴⁻¹⁷⁾

- **Divergência SESMT X INSS:** Os resultados obtidos nesta pesquisa indicam a existência de diferenças significativas entre as proporções dos nexos trabalhista e previdenciário ($P=0,037$). Esta divergência, caracterizada pela maior positividade do nexos do INSS em relação ao do SESMT, pode ser evidenciada na prática através das contestações do nexos do INSS pelo SESMT do empregador.

Vale destacar duas situações dignas de nota:

- em relação ao INSS, o NTEP, embora uma metodologia bem aceita pelos prevencionistas responsáveis pela saúde e segurança do trabalhador, é também alvo de críticas decorrentes de vieses estatísticos. Assim, a nosso ver, necessita de uma revisão e ajustes frequentes para que este modelo estatístico traduza melhor realidade da sinistralidade acidentária no Brasil;
- Em relação ao SESMT, precisa ser entendido pelo empregador que o resultado efetivo de redução do SAT (Seguro Acidente do Trabalho) não é conquistado pela omissão do acidente, através da sua subnotificação, mas sim através do investimento em medidas efetivas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. Deve-se começar pela valorização dos profissionais do SESMT,

afinal são eles os responsáveis pelas ações de promoção da saúde, segurança e geração da documentação trabalhista, aqui inserida a própria “CAT”.

3. Causas de divergência

Foram avaliadas as causas das divergências, tendo como referência a conclusão do Juiz do Trabalho (Justiça do Trabalho) por ser o único que apresenta justificativa para a sua conclusão. As causas que levaram às 14 divergências da Justiça do Trabalho com as outras instituições podem ser resumidas em quatro elementos: culpa, dano, nexa e prazo.

- **Culpa:** 9 casos, sendo 5 casos em que o Juiz julgou improcedente, pela ausência de culpa e 4 casos em que o Juiz julgou procedente pela presença da culpa, concluindo assim que sem culpa, não há o que indenizar.
- **Dano:** todos os casos em que o Juiz julgou procedente, além da “culpa”, estava também presente o “dano”. Assim, a ausência do dano resultou invariavelmente em sentença “improcedente”.
- **Nexo:** 4 casos, Juiz julgou improcedente, pela ausência de nexa.

Aqui, vale ressaltar que a expressão “nexa” se refere ao nexa entre o acidente e o trabalho, tendo como referência a lei 8213/91, estabelecido previamente pelo perito de confiança do juiz ou mesmo, pelo próprio Juiz, quando julgar desnecessária a realização de perícia. É de fundamental importância, visto que a conclusão do Juiz como “procedente” ou “improcedente” encontra-se embasada no código civil, ao estabelecer o elo entre o dano à culpa, porém tem que ser decorrente do trabalho, mesmo em situações em que o trabalhador laborava sem vínculo empregatício formal (“sem carteira assinada”), o que ao seu ver não descaracteriza o nexa causal.

- *Caso 24: Ausência de nexa determinada pelo perito, entre a doença e o trabalho.*
- *Caso 26: Ausência de nexa a doença e o trabalho determinada pelo perito, por ser doença degenerativa.*
- *Caso 35: Ausência de nexa determinado pelo Juiz, visto que a notificação do acidente ao empregador após 5 meses de sua ocorrência.*
- *Caso 65: Ausência de nexa entre a doença e o trabalho, tendo sido entendida como doença constitucional, sem relação com o trabalho, assim afirmada pelo próprio médico assistente.*
- **Prazo:** 1 caso. Juiz julgou improcedente, pela prescrição do prazo.

A presença de **culpa**: mesmo como nexa negativo estabelecido seja por uma, ou até mesmo pelas duas instituições, o Juiz concluiu a sentença como “procedente” pela presença de culpa.

São situações em que mesmo na falta de CAT, por não ter sido emitida pelo SESMT, ou na falta de benefício acidentário, por não ter sido concedido pelo INSS, o Juiz concluiu como sendo a ação procedente e determinando o quantum indenizatório. Aqui se fazem presentes situações como ações por acidente do trabalho ocorrido em período em que o trabalhador não era registrado na empresa, conseqüentemente também não era segurado do INSS, razão pela qual o INSS obviamente não poderia conceder o benefício. Outras situações são aquelas em que o benefício acidentário é reconhecido pelo INSS, porém sem a emissão da CAT pela empresa, em que o Juiz também concluiu como sendo procedente.

Os dados obtidos neste estudo deixam claro o que temos defendido ao longo do tempo:^(1,4) que o termo nexa causal usado pelas três instituições na verdade não passa de

um homônimo, cujos resultados podem ser coincidentes, auto influenciáveis, complementares e até mesmo antagônicos. Isso pode ser explicado pelo fato de, na análise do nexo de causalidade do acidente/doença ocupacional são usados atos normativos técnico- legais comuns, mas também são específicas de cada instituição, explicando assim as suas semelhanças e diferenças.

Há ainda que considerar que, embora predomine as coincidências sobre as divergências, cada um dos três nexos merece receber um nome específico, preservando assim a identidade individual, pois cada um é representante legal de uma instituição tão ímpar, com características tão específicas, que assim como ocorre em gêmeos, só com a aproximação das semelhanças é capaz de se evidenciar as diferenças.

Assim, a nosso ver, neste estudo ficou confirmada a hipótese de que o nexo entre o acidente e o trabalho estabelecido pelas três instituições não é o mesmo para as três instituições, devendo cada um deles ser tratado por um nome próprio, garantindo assim a individualidade, a unicidade de cada um: SESMT, “Nexo Trabalhista”, INSS, “Nexo Previdenciário” e Justiça do Trabalho, “Nexo Cível”.

Foi possível identificar também os elementos determinantes das tais convergências e divergências.

Como elemento de convergência, podemos identificar o compartilhamento de referências legais entre os três nexos como a Lei 8213, que é imprescindível na determinação do nexo causal das três instituições.

Como elemento de divergência, podemos identificar o uso exclusivo de textos legais por cada uma das instituições, como por exemplo:

- Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, de uso exclusivo do SESMT, instituição que deve a sua própria existência a uma

destas normas, a NR4, que determina que “*toda empresa que possua empregados regidos pela CLT, manterão obrigatoriamente o SESMT*”.

Observação: embora a consulta destas normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego possa eventualmente ocorrer por parte de profissionais ligados ao INSS e à Justiça do Trabalho, a sua participação na conclusão final tem um efeito apenas complementar diante do protagonismo da IN31 no INSS e do Código Civil na Justiça do Trabalho.

- Instrução Normativa 31 do INSS, de uso exclusivo desta instituição.
- Código civil, de uso exclusivo da Justiça do Trabalho.

Assim, conhecendo cada um dos três nexos quanto à sua personalidade, seu arcabouço legal, sua personagem como ator social, suas repercussões e desdobramentos, podemos reduzir as demandas vazias, decorrentes do ajuizamento de ações trabalhistas infundadas que tanto oneram o governo e o empregador, as distorções nas notificações (em especial, as subnotificações) do acidente do trabalho, que comprometem os direitos e deveres de todos da relação tripartite (empregador, trabalhador e governo), contribuindo assim para a redução do chamado Custo Brasil.

CONCLUSÃO

Foi evidenciado neste estudo que onexo causal no acidente de trabalho/doença laboral, embora possam ter resultados coincidentes, auto influenciáveis, complementares e até antagônicos, com fundamentações técnico-legais comuns, tem particularidades que justificam suas semelhanças e divergências. Então, cada um merece receber o nome específico, de forma a preservar a identidade legal da instituição que o representa. Ainda, verificou-se no estudo um alto número de nexos negativos, em especial da Justiça do Trabalho, o que evidencia impacto no custo Brasil gerado pelas

demandas vazias decorrentes de ações trabalhistas sem fundamentação técnico-legal, sobrecarregando o já abarrotado judiciário brasileiro e onerando o país.

REFERÊNCIAS

1. Cabral LAA, Soler ZASG, Lopes JC. "Acidente de dupla espécie": uma terceira espécie de acidente do trabalho e sua importância para a vigilância em saúde do trabalhador. *Ciênc Saúde Coletiva*. 2014; 19(12):4699-708.
2. Brasil. Ministério da Previdência Social. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 25 jul 1991. Seção 1:14809.
3. Brasil. Presidência da República. Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e n 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3 da Lei n 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei n 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei n 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 02 jun 2015. Seção 1:1-4.
4. Cabral LAA. *Abre a CAT? Nexo causal no acidente do trabalho e doença ocupacional*. 4. ed. São Paulo: LTE; 2014.
5. Dantas RAA. *Perícia Médica: avaliando danos e constatando incapacidade*. São Paulo: LTR; 2010. p. 33.
6. Batista J, Rodrigues SC, Lordani TVA, Andolhe R. Caracterização de Vítimas de Acidentes Laborais Atendidas em Unidade de Pronto Atendimento da Região Sul/Brasil. *Rev Enferm UFSM* 2015; 5(3):540-551
[file:///C:/Users/Zaida/Downloads/16822-92169-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Zaida/Downloads/16822-92169-1-PB%20(1).pdf)

7. OIT: 2,3 milhões de mortes por acidentes de trabalho no mundo. Rev Proteção [Internet]. 2014 [acesso em 2017 janeiro 15]. Disponível em: http://www.protecao.com.br/noticias/estatisticas/oit:_2,3_milhoes_de_mortes_por_acidentes_de_trabalho_no_mundo/AQyAAcji/7087.
8. Maia ALS, Saito CA, Oliveira JA, Bussacos MA, Maeno M, Lorenzi RL, Santos SAdos. Acidentes de trabalho no Brasil em 2013: comparação entre dados selecionados da Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE (PNS) e do Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS) do Ministério da Previdência Social. Fundacentro /Serviço de Estatística e Epidemiologia-SEE, 2013. 13p. <http://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/Acidentes-de-trabalho-no-Brasil-em-2013.pdf>
9. Brasil. Presidência da República. Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 13 fev 2007. Seção 1:2.
10. Conselho Nacional de Saúde (Brasil). Resolução n. 466, de 12 de dezembro de 2012. Brasília, 2012 [citado 2014 Mar 11]. Disponível em: http://www.conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/index.html.
11. Zar JH. Biostatistical analysis. (5th ed.). Prentice Hall, 2010.
12. Brasil. Presidência da República. Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator

- Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 13 fev 2007. Seção 1:2.
13. Silva-Junior JS, Almeida FSeSde, Morrone LC. Discussão dos impactos do nexo técnico epidemiológico previdenciário. Rev Bras Med Trab.2012;10(2):72-9. Disponível em http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/revista_brasileira_de_medicina_do_trabalho_volume_10_n%C2%BA_2_12122013824207055475.pdf
14. Brasil. Instrução Normativa nº31 INSS/PRES, de 10 de Setembro de 2008. Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 11 set 2008. Seção 1: 58. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-PRES/2008/31.htm>
15. Nasrala Neto E, Bittencourt WS, Nasralaab MLS, Sousa FPde; Roder IB. A Influência do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário Sobre as Notificações de LER/ DORT no INSS. UNOPAR Cient Ciênc Biol Saúde 2014;16(3):209-12.
16. Tenenblat F. Limitar o Acesso ao Poder Judiciário para Ampliar o Acesso à Justiça. Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 23-35, jan./mar. 2011. <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1487/1453>
17. Lemke G. Congestionamento do Poder Judiciário: um breve estudo sob o ponto de vista da demanda dos serviços judiciais. Revista Doutrina TRF4 2014; ed. 75.
18. Meinero FS. A mediação no judiciário: placebo ou cura para os males do aumento da judicialidade? Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos 2015; 1(2): 61-80.

19. Brasil. Ministério da Previdência Social. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. 25 jul 1991. Seção 1:14809.
20. Lise MLZ, El Jundi SARJ, Silveira JUG, Coelho RS, Isenção e autonomia na perícia médica previdenciária no Brasil. Rev bioét (Impr.) 2013; 21 (1): 67-74.
<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n1/a08v21n1.pdf>

3.3. Artigo 3. “Acidente de dupla espécie”: uma terceira espécie de acidente do trabalho e sua importância para a vigilância em saúde do trabalhador.

DOI: 10.1590/1413-812320141912.07722013

4699

ARTIGO ARTICLE

“Acidente de dupla espécie”: uma terceira espécie de acidente do trabalho e sua importância para a vigilância em saúde do trabalhador

“Dual causation accident”: a third type of work-related accident and its importance for occupational health surveillance

Lenz Alberto Alves Cabral ¹
Zaida Aurora Sperli Geraldes Soler ¹
José Carlos Lopes ¹

Abstract *The scope of this study is to contribute to the improvement of Occupational Health Surveillance in the Unified Health System (UHS), through the recognition and inclusion of a third type of work-related accident in the current Brazilian legislation classification: the dual causation accident. This classification aims at facilitating the establishment of a causal connection, thus broadening the understanding of the relationship between work process and the production of diseases. It also aims at improving legal rules to protect the health of workers. This approach, besides enabling the identification of sentinel events (starting point of surveillance activities), might contribute not only to a decrease in underreporting of work-related accidents, but also to the uniformity of concepts and the implementation of integrated actions of the National Social Security Institute (NISS), the UHS, the Ministry of Labor (MLE) and the Judiciary for the protection of workers. To propose a third type of occupational accident, a study of occupational accidents and causes of underreporting was conducted, with reference to the Brazilian labor legislation in the context of the National Policy on Occupational Health and the UHS.*

Key words *Work-related accidents, Occupational diseases, Labor legislation, Occupational health surveillance*

Resumo *O propósito deste trabalho é contribuir com o aprimoramento da Vigilância em Saúde do Trabalhador no SUS, através do reconhecimento e da introdução na atual classificação da legislação brasileira de um terceiro tipo de acidente do trabalho – o acidente de dupla espécie. Esta classificação visa a facilitar o estabelecimento do nexo causal, ampliando, assim, a compreensão das relações entre processo de trabalho e a produção de doenças, bem como o aprimoramento das normas legais em defesa da saúde dos trabalhadores. Essa abordagem, além de possibilitar a identificação de eventos sentinelas – ponto de partida das ações de vigilância –, poderá contribuir não só para diminuição da subnotificação dos acidentes de trabalho, como também, para a uniformização de conceitos e a implantação de ações integradas entre o INSS, o SUS, o MTE e o Judiciário que busquem a proteção dos trabalhadores. Para essa proposição de uma nova classificação, foi realizado um estudo da legislação que trata dos acidentes de trabalho e das causas de subnotificação, tendo como pano de fundo a Política Nacional de Saúde do Trabalhador no contexto do SUS.*

Palavras-chave *Acidentes de trabalho, Doenças ocupacionais, Legislação trabalhista, Vigilância em saúde*

¹ Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto. Av. Brigadeiro Faria Lima 5416, Vila São Pedro. 15090-000 São José do Rio Preto SP Brasil.
lenzcabral@yahoo.com.br

Introdução

A subnotificação do acidente de trabalho leva a uma dificuldade no seu gerenciamento. O que não se mede não se pode gerenciar.

[Anônimo]

Os acidentes de trabalho são fenômenos complexos e um grande problema de saúde pública em todo o mundo. No Brasil constituem o principal agravo à saúde dos trabalhadores, com elevados custos sociais e econômicos¹⁻⁴. O sinistro laboral é classificado no Brasil em dois tipos: acidente típico, que chamaremos de *tipo um*, e doença ocupacional, que chamaremos de *tipo dois*. Tal classificação tem apenas efeito didático, já que na legislação brasileira só está definido o acidente típico. As demais modalidades são condições a ele equiparadas, como as enfermidades decorrentes do trabalho e o acidente de trajeto de ida ou volta ao trabalho^{3,4}.

A emergência do enfoque da Saúde do Trabalhador, enquanto processo em instituição, passou a adquirir visibilidade a partir de uma multiplicidade de experiências que congregaram tanto profissionais de saúde quanto militantes sindicais, o mundo acadêmico e outros atores sociais. O surgimento de “novos personagens” na cena política brasileira, ao final dos anos de 1970 e início dos anos 80, encontrou eco nas manifestações pela reforma sanitária brasileira, pelo resgate do caráter público das políticas de saúde e pela construção de um novo sistema de saúde (defendido na VIIIª CNS e materializado posteriormente no SUS). É nesse período aquecido pelo debate e pelas lutas em favor da redemocratização do país que o Centro Brasileiro de Saúde (CEBES), fundado em 1976, definiu como as três grandes prioridades para o período: a Política Demográfica, a Saúde Ambiental e do Trabalho e a Política Nacional de Saúde. No ano seguinte, foi criado em São Paulo, por um conjunto de sindicatos e federações de trabalhadores, o Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT), tendo um papel decisivo na construção de um novo pensamento e de uma nova prática no campo das relações entre saúde e trabalho⁵.

A década de 1980 foi rica em experiências caracterizadas pela pluralidade das correntes ideológicas e políticas que procuraram construir e consolidar projetos em defesa da saúde dos trabalhadores. Algumas das manifestações que fizeram desse período a “época de ouro” da consolidação da Saúde do Trabalhador como resposta alterna-

tiva às visões e às práticas tradicionais veiculadas pela Medicina Ocupacional são: debates organizados nas universidades; intercâmbios entre sindicalistas e profissionais de saúde brasileiros com o movimento operário e instituições italianas; criações de departamentos e assessorias nos sindicatos; implantações de Programas e Centros de Referência; publicações de textos, edições de livros e traduções referentes ao assunto; semanas de saúde do trabalhador (Semsats); crescimento de matérias na imprensa sindical denunciando as precárias condições de trabalho, os acidentes e a “morte lenta nas fábricas”⁶⁻⁷.

É a partir dessa multiplicidade de novos protagonistas, de espaços institucionais e alternativos que a Saúde do Trabalhador passa a ter visibilidade. Esse enfoque será debatido e sistematizado por um conjunto de profissionais vinculados à Saúde Coletiva, em que, notadamente, os trabalhos de Asa Cristina Laurell⁸⁻¹¹, Jaime Breilh^{12,13}, Ana Maria Tambellini¹⁴ e Maria Cecília Donnan-gelo¹⁵, entre outros, aparecem como referências a partir das quais se construirá todo um modo de se pensar e agir em relação aos nexos entre o processo saúde-doença e as maneiras de viver, produzir e reproduzir das classes trabalhadoras. As interfaces entre saúde e trabalho adquiriram, nesse contexto, um caráter público, materializado em vários projetos sindicais e institucionais que arrancaram a tutela do corpo operário dos espaços exclusivos e privados dos Serviços Médicos das Empresas.

O surgimento dos Centros de Referência e Programas de Saúde do Trabalhador, incorporados à rede pública de prestação de serviços e abertos à participação do movimento sindical, permitiu a construção de um modelo alternativo, não só de gestão democrática dos equipamentos públicos e de atendimento das necessidades dos trabalhadores, como também de intervenção no chão-de-fábrica. O atendimento dos trabalhadores por esses programas possibilitou desentranhar uma epidemia de doenças do trabalho que todos sabiam existir, mas que estavam trancadas nos arquivos e gavetas dos SESMT das empresas. O apagamento e a ocultação dos registros dos acidentes e das doenças pelos próprios trabalhadores, sindicatos e órgãos públicos de vigilância configuraram-se como uma negação efetiva do “Estado de Direito”, da “propriedade de si mesmo” – base de todo edifício político institucional da cidadania burguesa. A não notificação desses registros – afóra a negação de um dado estatístico de relevância pública – opera um procedimento ideológico que busca apagar os efeitos negativos da organização do trabalho sobre a vida das pessoas.

Ao listar livremente alguns acontecimentos e personagens que marcaram o aparecimento e a construção do enfoque da Saúde do Trabalhador, queremos evidenciar que esse campo se constituiu (e ainda se constitui) em meio a um território de disputas entre várias racionalidades que buscam impor seus conceitos, suas visões. Assim, instituem-se práticas e normas legais que ampliam ou restringem, facilitam ou dificultam, desvelam ou ocultam não só os nexos entre as formas de produzir e a fabricação de acidentes e doenças, mas, também, quais são os agentes que têm a prerrogativa legal de atuar e dar o veredito final dos casos em litígio⁵⁻⁷.

Dentro dessa perspectiva, a proposição de uma nova categoria de acidente de trabalho, para além do seu aspecto meramente classificatório, tem a finalidade de não só estabelecer o nexo entre dois acontecimentos separados no tempo (o acidente e a doença) – reforçando, assim, as práticas de vigilância –, mas, também, de se contrapor à legislação atual que, ao privilegiar quase que exclusivamente o enfoque monetário e da reparação, deixa de priorizar a defesa da saúde dos trabalhadores e a efetivação de ações capazes de atuar nos seus condicionantes e determinantes. A instituição do SUS¹⁶ em 1988, sua posterior regulamentação através da Lei 8.080/1990¹⁷, a proposição de uma Política Nacional de Saúde do Trabalhador através da Portaria Interministerial nº 153/2004¹⁸ e o Pacto pela Saúde em 2006¹⁹, entre outros acontecimentos, apontam para a necessidade premente de se harmonizar as normas e a articulação das ações de promoção, proteção e reabilitação da saúde do trabalhador, com clara prioridade para as ações de prevenção e de transformação dos ambientes de trabalho nocivos frente à lógica do reparo e da monetização dos riscos. É nessa trilha que se alinham as contribuições deste trabalho.

Assim, o objetivo deste trabalho é o de contribuir com a ampliação da definição de acidente de trabalho, de modo a facilitar o estabelecimento do nexo causal. Visa a dar ênfase às ações de prevenção e de vigilância da saúde do trabalhador, em contraposição às racionalidades vigentes, notadamente nas normas, na legislação previdenciária e trabalhista, nas quais a lógica do reparo e da monetização se sobressai em detrimento da defesa da saúde dos trabalhadores.

Método

A metodologia aplicada foi a revisão da legislação trabalhista e previdenciária brasileira voltada para a questão dos acidentes de trabalho, buscando identificar as racionalidades e os discursos técnico-legalistas presentes nas instituições que buscam se apropriar da sua definição e de seu domínio em detrimento da defesa da saúde dos trabalhadores. Para isso, utilizamos de técnicas de análise de discursos comparativos entre os textos referentes ao tema e que compõem a legislação brasileira. A importância de cada texto legal foi inferida baseada nos fatores específicos determinados por cada um, relacionados ao acidente do trabalho, como a sua *definição, tipificação, equiparação, caracterização e a classificação* do tipo de acidente.

Para facilitar o percurso, nos propusemos a buscar respostas para três questões:

1. O que é e quais são os tipos de acidentes do trabalho, com base na legislação brasileira?
2. Esta tipificação legal do acidente do trabalho atende às necessidades atuais de compreensão, caracterização, notificação, homologação de todos os tipos de acidentes do trabalho e, conseqüentemente, a sua prevenção?
3. A inserção de mais um tipo de acidente do trabalho, o de dupla espécie, auxilia na vigilância da saúde dos trabalhadores?

Resultados e Discussão: Defendendo a Inclusão de um Terceiro Tipo de Acidente do Trabalho

Segundo Oliveira³, a diferença entre o acidente típico e a doença ocupacional é que o *primeiro é caracterizado pela ocorrência de um fato súbito (fica destacado pela instantaneidade) e o segundo vai se instalando insidiosamente*. Para Brandão²⁰, o acidente é distinguido como a lesão corporal ou psíquica resultante de ação súbita de uma causa exterior, enquanto a doença é caracterizada por causa prevista, com lesão ou distúrbio de instalação lenta. Nessa mesma linha, Cabral⁴ afirma que o acidente típico tem data e hora definidas, enquanto a doença ocupacional não apresenta data definida, muito menos hora. Porém, em certas situações, uma doença ocupacional (sem data e hora definidas), pode ser causada por um acidente tipo (com data e hora definidas), como no caso de uma hepatite B que acometeu um trabalhador da área da saúde, resultante de lesão produzida por uma agulha contaminada. Neste caso, embo-

ra seja de instalação lenta, a doença ocupacional teve como causa um evento súbito, um *acidente* no exercício do trabalho, evidenciando-se uma condição híbrida³. Essa denominação proposta – *acidente de dupla espécie* – permitiria uma análise mais acurada das ocorrências que afetam a saúde do trabalhador, além de permitir uniformizar a caracterização do acidente do trabalho, em especial esta modalidade de acidente híbrido, reduzindo assim as possibilidades de conclusões incorretas, com consequentes subnotificações de legítimos acidentes do trabalho.

Para Cordeiro et al.²¹, a implementação de políticas e medidas de prevenção e intervenção, no que tange aos acidentes do trabalho, são dificultadas pelas falhas na notificação dos acidentes, o que fica ainda mais evidente quando se trata de trabalhadores da economia informal. A subnotificação dos acidentes de trabalho é um grande problema no contexto da saúde pública e uma prática corrente entre as empresas, fato que não só dificulta as ações de vigilância, como também a concessão de direitos trabalhistas e previdenciários conquistados. Ainda, tem o papel ideológico de ocultamento dos impactos nocivos da organização produtiva sobre a saúde dos trabalhadores^{4,21,22}.

Vários fatores contribuem para a subnotificação do Acidente do Trabalho, desde aqueles ligados ao tipo de ocorrência, à metodologia de investigação e notificação, até a sua homologação pelo INSS. Ao longo dessa cadeia de eventos, alguns fatores causadores de subnotificação se destacam: a interpretação equivocada do acidente como sendo sem gravidade; acidentes com pequenas lesões ou distúrbios, ou mesmo sem lesões ou distúrbios, sem incapacidade, como ocorre com os acidentes biológicos; e as ocorrências catastróficas^{4,22-27}.

Desde que adequadamente organizados e capacitados, os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) contribuem para as notificações de acidentes de trabalho, em especial os mais graves. Em pesquisa realizada quanto à notificação de acidentes de trabalho em um CEREST, concluiu-se que há aumento das notificações de acidentes do trabalho quando este serviço tem boa estrutura e instalações físicas, e o dimensionamento e capacitação de pessoal são adequados para atender à demanda, mais a divulgação pela mídia²⁸.

Entre os exemplos de acidente de dupla espécie, destaca-se o Transtorno de Estresse Pós Traumático – TEPT (CID F43.1). Trata-se de um transtorno mental que tem prevalência crescente

no Brasil, impactada pelo aumento da violência social, pela crescente incorporação de “tecnologias perigosas” e de plantas fabris de alto risco que fogem ao controle dos trabalhadores e da sociedade. No entanto, suas taxas são desconhecidas. Para o diagnóstico de tal patologia e a sua relação com o trabalho é indispensável o conhecimento da prévia ocorrência do evento laboral catastrófico, sem o qual, ambos (diagnóstico e nexos causal) são prejudicados²⁹⁻³¹.

Assim, o reconhecimento dos dois eventos (acidentes tipos um e dois) como sendo único (acidente de dupla espécie) estabelece uma relação causal entre ambos e uma abordagem mais integradora dos sistemas de vigilância, facilitando a sua visibilidade tanto de uma referência prospectiva, a partir da data da ocorrência do evento catastrófico, quanto retrospectiva, a partir do TEPT.

Esta união é indispensável, visto que os dois eventos (evento catastrófico e diagnóstico de TEPT) podem ser separados por um longo período de tempo, dificultando, assim, o estabelecimento do nexos. Portanto, no diagnóstico do TEPT, o conhecimento pregresso da exposição do paciente ao evento catastrófico é tão importante quanto o quadro clínico da doença, sendo informação decisiva para o estabelecimento da sua relação com o trabalho e sua organização.

O registro formal e o controle dos acidentes catastróficos por meio do seu reconhecimento como um legítimo acidente do trabalho (acidente tipo um), assim como a identificação e o acompanhamento dos trabalhadores envolvidos, além de contribuírem para a prevenção do TEPT (acidente tipo dois) – visto que a atenção psicológica é essencial no processo terapêutico e em todas as etapas da reabilitação psicossocial e profissional –, facilitam o estabelecimento futuro do nexos causal e a definição de ações harmoniosas e integradas entre os vários órgãos institucionais responsáveis pela prevenção desses eventos e pelo tratamento, reparo e reabilitação dos trabalhadores³².

No Quadro 1 são apresentados os textos da Lei 8213/91 selecionados e julgados pertinentes para a discussão da proposição da nomenclatura *acidente de dupla espécie* apresentada neste estudo³³. Ainda na caracterização do acidente do trabalho, a NR 32 ganha importância por tornar obrigatória a emissão da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) em ocorrências com ou sem afastamento do trabalhador.

Podemos definir os acidentes laborais em tipo dois, o acidente típico e a doença relacionada ao trabalho³. A equiparação é determinada pelo

Quadro 1. Fragmentos de textos da Lei 8213/91³⁴, referentes ao acidente do trabalho, quanto à sua definição, tipificação e equiparação, 2013.

	Lei 8213
Definição	<p>Artigo 19 – Definição Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.</p>
Tipificação	<p>Artigo 20 – Tipos: doença profissional e do trabalho Inciso I I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;</p> <p>Inciso II II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.</p>
Equiparação	<p>Artigo 21 Relações de equiparações ao acidente do trabalho</p> <p>Inciso I – É equiparado ao acidente do trabalho. I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;</p> <p>Inciso II – Não é considerado acidente do trabalho a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.</p> <p>Inciso III – É equiparado ao acidente do trabalho. III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;</p> <p>Inciso IV – § 2º Não é equiparado ao acidente do trabalho</p> <p>§ 2º Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.</p>

artigo 21, incisos I, II, III e IV. A caracterização técnica, assim como a sua homologação é atribuição da perícia do INSS, sendo determinada tanto pelo artigo 21-A desta mesma lei 8213/91, como também pelo Decreto 3048 em seu artigo 337 e pela Instrução Normativa 31 do INSS em seu artigo 3º. A classificação do tipo de ocorrência (se CAT inicial, CAT reabertura e CAT comunicação de óbito) é determinada pelo Manual de

instruções para o preenchimento da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) do INSS.

Com base na avaliação desse conjunto de leis e de normas, foram evidenciados alguns fatores que dificultam o estabelecimento do nexos causal, como a presença de uma “pulverização” da legislação acidentária, sendo distribuída por vários textos legais, conforme Quadros 1, 2 e 3. São destacados trechos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991,

Quadro 2. Principais textos legais referentes ao acidente do trabalho, quanto à sua caracterização.

	Lei 8213	NR 32	Decreto 3048	IN 31
Caracterização	<p>Artigo 20 § 2º § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.</p> <p>Artigo 21-A Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)</p> <p>§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.</p> <p>Art. 21-A § 1º § 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)</p>	<p>32.2.3.4</p> <p>32.2.3.5 Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com ou sem afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.</p>	<p>Artigo 337</p> <p>Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexo causal entre: I - o acidente e a lesão; II - a doença e o trabalho; e III - a causa mortis e o acidente.</p>	<p>Artigo 3º</p> <p>Art. 3º O nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies: I – nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99; II – nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91; III - nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças-CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048/99.</p>

que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e outras providências¹⁹; a Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008 (IN nº 31), que dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário e outras providências²⁰; Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999, que aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências²¹ e o Manual de Instruções para o preenchimento da

Comunicação de Acidente do Trabalho – maio de 1999, elaborado por equipe do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com a finalidade de orientar o correto preenchimento da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT)²².

As antinomias legais (que representam conflitos na legislação, a dissociação temporal entre

Quadro 3. Principais textos legais referentes ao acidente do trabalho, quanto à sua Classificação, 2013.

	Manual de instruções para o preenchimento da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT do INSS
Classificação	1 – Comunicação do acidente 1.1.1 – Deverão ser comunicadas ao INSS, mediante formulário “Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT”, as seguintes ocorrências: a) CAT inicial: acidente do trabalho, típico ou de trajeto, ou doença profissional ou do trabalho; b) CAT reabertura/reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, já comunicado anteriormente ao INSS; c) CAT comunicação de óbito: falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial.

os momentos do diagnóstico de uma doença relacionada ao trabalho e o de ocorrência do seu evento causador) muitas vezes resultam em subnotificação, diminuição do controle e comprometimento da prevenção do acidente do trabalho. A antinomia legal é uma situação que pode ser observada no Quadro 1, na caracterização do acidente do trabalho, em seu artigo 21, § 1º, item c, que não é considerado doença do trabalho a que não produza incapacidade laborativa.

Com base apenas neste item, não seriam considerados como doenças do trabalho a maioria dos acidentes biológicos por perfuro-cortantes, ou mesmo o respingo de sangue no olho de profissional de saúde, por não gerarem incapacidade. Porém, conforme o mesmo Quadro 1, a NR 32, no item 32.2.3.5, determina que em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com ou sem afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), como que socorrendo tal situação.

De modo semelhante, nas exposições à raiva animal, como a mordida ou lambedura de cão (geralmente também sem gerar incapacidade laboral, embora sendo legítimo acidente do trabalho), seria também descartado o nexo causal com o trabalho, conforme o citado artigo 21, § 1º, item c, da lei 8213. Nesta situação, outro artigo da mesma lei, o artigo 21, inciso I, que determina que sejam reconhecidas como acidente do trabalho aquelas situações que “exijam atenção médica para a sua recuperação”, ampara legalmente tal evento como sendo do trabalho.

Dentre os citados acidentes do trabalho potencialmente geradores dos de dupla espécie (acidente biológico, exposição à raiva animal, acidente radioativo e evento catastrófico), apenas o

evento catastrófico não apresenta procedimentos padronizados por protocolo oficial. Em função disso, não há investigação sistemática da maioria dos acidentes catastróficos e, conseqüentemente, ocorre a subnotificação de tais eventos.

Como eventos catastróficos podemos citar os que ocorrem com indivíduos que foram vítimas ou presenciaram grandes desastres, acidentes graves, situações de perigo iminente em instalações fabris complexas, ou que testemunharam a morte violenta de outros companheiros de trabalho, sofreram tortura, vivenciaram situações de terrorismo, estupro ou outras. Embora a exposição a eventos catastróficos não seja exclusiva de uma categoria profissional, os estudos são escassos e restritos a pequenos grupos, sendo mais comumente descritos: em bancários que sofreram assalto à mão armada; em condutores de trens metroviários após episódios de atropelamento; em trabalhadores que presenciaram acidentes graves ou fatais.

Em um estudo de revisão da literatura, foi constatado que 10 a 18% dos casos de violência no trabalho irão desenvolver sintomas que satisfazem os critérios para o TEPT³¹. Um estudo semelhante observou que 44% dos trabalhadores que passaram por um acidente de trabalho preenchem critérios para TEPT. Ainda, 28,9% dos indivíduos que passaram por este tipo de trauma apresentam sintomas de moderados a severos e 10,5% apresentavam sintomatologia severa de TEPT³³.

Entre as causas da não realização do diagnóstico de TEPT, assim como do não estabelecimento do nexo causal, encontra-se a distância temporal entre o acontecimento catastrófico e o aparecimento dos sintomas clínicos que caracte-

rizam esse sofrimento mental. Com a proposição do “acidente de dupla espécie”, não só fica facilitado o estabelecimento donexo causal nas situações mencionadas, mas também a implantação de ações de vigilância voltadas para a proteção da saúde dos trabalhadores, do meio ambiente e das populações vizinhas às instalações fabris com potencialidade de produzirem eventos catastróficos.

Esperamos que a análise desta proposição de reconhecimento oficial do acidente de dupla espécie, permitindo a sua inserção nos textos legais, como a Lei 8213³⁴, o Manual de Preenchimento da CAT³⁵ e o Decreto 3048³⁶, possa desencadear a criação de protocolos para a investigação de diferentes eventos catastróficos que afetam a saúde mental de trabalhadores^{37,38}. Em especial, que torne obrigatória a sua notificação, mesmo que à primeira vista sem “aparente” incapacidade laboral – situação que pode ser contornada com o uso dos CID Y e Z (Z56.6: outras dificuldades físicas e mentais relacionadas ao trabalho e Y96: circunstância relativa às condições de trabalho) –, além de implantar medidas preventivas do

TEPT, em especial de acolhimento e seguimento do acidentado.

Considerações Finais

A base bibliográfica apresentada neste estudo, com análise dos fundamentos legais vigentes no Brasil, permite destacar a relevância e a pertinência da proposição na introdução conceitual, de modo formal, do *acidente de dupla espécie, como uma terceira espécie de acidente do trabalho*. Entendido assim, ela contribui para a ampliação e o aperfeiçoamento dos sistemas de vigilância em saúde do trabalhador, para a integração das várias instituições e agentes sociais que atuam neste campo, e para a harmonização das normas e leis que o regulamentam. De fato, trata-se de priorizar a defesa da saúde e da vida dos trabalhadores, a segurança dos espaços de trabalho e do seu entorno, a qualidade do meio ambiente, conforme preceitos constitucionais e os princípios e diretrizes do SUS, diante das lógicas meramente reparatórias e monetizantes da legislação vigente.

Colaboradores

LAA Cabral, ZASG Soler e JC Lopes participaram igualmente de todas as etapas de elaboração do artigo.

Referências

1. Luz LDP, Andrade AN. Acidente de trabalho típico e bipoder. *Fractal, Rev Psicol* 2012; 24(2):253-270.
2. Vilela RAG, Almeida IM, Mendes RWB. Da vigilância para prevenção de acidentes de trabalho: contribuição da ergonomia da atividade. *Cien Saude Colet* 2012; 17(10):2817-2830.
3. Oliveira SG. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 5ª ed. São Paulo: LTR; 2009.
4. Cabral LAA. *Abre a CAT? Nexo Causal no Acidente do Trabalho/Doença Ocupacional*. 2ª ed. São Paulo: LTR; 2012.
5. Lopes JCC. *A Voz do Dono e o Dono da Voz: Trabalho, Saúde e Cidadania no Cotidiano Fabril*. São Paulo: Hucitec; 2000.
6. Lacaz FAC. O campo Saúde do Trabalhador: resgatando conhecimentos e práticas sobre as relações trabalho-saúde. *Cad Saude Publica* 2007; 23(4):757-766.
7. Gomes CM, Lacaz FAC. Saúde do trabalhador: novas-velhas questões. *Cien Saude Colet* 2005; 10(4):797-807.
8. Laurell AC. Processo de trabalho e saúde. *Saúde em Debate* 1981; 11:8-22.
9. Laurell AC. A Saúde - Doença como Processo Social. In: Nunes ED, organizador. *Medicina Social: aspectos teóricos*. São Paulo: Global; 1983. p. 133-158.
10. Laurell AC. Saúde e Trabalho: os enfoques teóricos. In: Nunes ED, organizador. *As ciências sociais em saúde na América Latina: tendências e perspectivas*. Brasília: OPAS; 1985. p. 255-276.
11. Laurell AC, Noriega M. *Processo de Produção e Saúde; trabalho e desgaste operário*. São Paulo: Hucitec; 1989.
12. Breilh J. Reproducción Social y Salud: la construcción del pensamiento en medicina social y el debate ideológico. Construção do Pensamento e Debate. In: Costa DC, organizador. *Epidemiologia, Teoria e Objeto*. São Paulo, Rio de Janeiro: Hucitec/Abrasco; 1990. p. 137-165.
13. Breilh J, Granda E. *Saúde na Sociedade*. São Paulo, Rio de Janeiro: Instituto de Saúde, Abrasco; 1986.
14. Tambellini AT. O trabalho e a doença. In: Guimarães R, organizador. *Saúde e medicina no Brasil: contribuição para um debate*. Rio de Janeiro: Edições Graal; 1978. p. 93-119.
15. Donnangelo MCF. *Medicina e Sociedade*. São Paulo: Pioneira; 1975.
16. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União* 1988; 5 out.
17. Brasil. Presidência da República/Ministério da Saúde; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União* 1990; 20 set.
18. Brasil. Portaria Interministerial nº 153, de 13 de fevereiro de 2004. Dispõe sobre medidas e ações integradas e sinérgicas que contribuam para a segurança e saúde do trabalhador. *Diário Oficial da União* 2004; 16 fev.
19. Brasil. Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006. Divulga o Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido Pacto. *Diário Oficial da União* 2006; 23 fev.
20. Brandão CM. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. São Paulo: LTR; 2006.
21. Cordeiro R, Sakate M, Clemente APG, Diniz CS, Donalísio MR. Subnotificação de acidentes do trabalho não fatais em Botucatu, SP, 2002. *Rev Saude Publica* 2005; 39(2):254-260.
22. Fiorezi JMS, Vieira GCS. Subnotificação de acidentes de trabalho entre profissionais de enfermagem. *Nursing (São Paulo)* 2012; 14(165):96-100.
23. Almeida PCA, Barbosa-Branco A. Acidentes de trabalho no Brasil: prevalência, duração e despesa previdenciária dos auxílios-doença. *Rev Bras Saude Ocup* 2011; 36(124):195-207.
24. Teixeira MLP, Fischer FM. Acidentes e doenças do trabalho notificadas, de motoristas profissionais do Estado de São Paulo. *São Paulo Perspect* 2008; 2(1):66-78.
25. Hennington EA, Monteiro M. O perfil epidemiológico dos acidentes de trabalho no Vale dos Sinos e o sistema de vigilância em saúde do trabalhador. *Hist Ciênc Saúde-Manguinhos* 2006; 13(4):865-876.
26. Neves EB. Gerenciamento do risco ocupacional no Exército Brasileiro: aspectos normativos e práticos. *Cad Saude Publica* 2007; 23(9):2127-2133.
27. Souza NSS, Santana VS, Oliveira PRA, Barbosa-Branco A. Doenças do trabalho e benefícios previdenciários relacionados à saúde, Bahia, 2000. *Rev Saude Publica* 2008; 42(4):630-638.
28. Galdino A, Santana VS, Ferrite S. Os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e a notificação de acidentes de trabalho no Brasil. *Cad Saude Publica* 2012; 28(1):145-159.
29. Vieira CEC. O nexa causal entre transtorno de estresse pós-traumático e trabalho: controvérsias acerca do laudo de uma perícia judicial. *Rev Bras Saude Ocup* 2009; 34(120):150-162.
30. Buodo G, Novara C, Ghisi M, Palomba D. Posttraumatic and Depressive Symptoms in Victims of Occupational Accidents. *Depress Res Treat* 2012; (2012):1-8.
31. Camargo DA, Caetano D, Guimarães LAM. *Psiquiatria ocupacional: Aspectos conceituais, diagnósticos e periciais dos transtornos mentais e do comportamento relacionados ao trabalho*. Belo Horizonte: Atheneu; 2007.
32. Steffgen G. Physical violence at the workplace: consequences on health and measures of prevention. *Rev Eur Psychol Appl* 2008; 58(4):285-295.
33. Hensel J, Bender A, Bacchiochi J, Pelletier M, Dewa CS. A descriptive study of a specialized worker's psychological trauma program. *Occup Med (Lond)* 2010; 60(8):654-657.
34. Brasil. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União* 1991; 25 jul.
35. Brasil. Decreto nº 3.048, de 6 de Maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União* 1999; 12 maio.

36. Brasil. Instrução Normativa INSS/Pres nº 31, de 10 de Setembro de 2008. Retificação. Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário e dá outras providências. *Diário Oficial da União* 2008; 11 set.
37. Paparelli R, Sato L, Oliveira F. A Saúde Mental relacionada ao trabalho e os desafios aos profissionais da saúde. *Rev Bras Saúde Ocup* 2011; 36(123):118-127.
38. Seligmann-Silva E. *Trabalho e desgaste mental: o direito de ser dono de si mesmo*. São Paulo: Cortez Editora; 2011.

Artigo apresentado em 24/05/2013
Aprovado em 10/02/2014
Versão final apresentada em 17/02/2014

4. DISCUSSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

4 DISCUSSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1 Para Refletir, Discutir, Concluir e Contribuir

Com base em nossa experiência profissional, aprofundamento de estudos , apresentações em eventos científicos da área e investigações realizadas em nível de mestrado, acreditamos que muitos elementos sobre o nexo causal no acidente de trabalho/ doença ocupacional no Brasil merecem ser mais amplamente discutidos, entendidos e investigados, de forma individual e compartilhada pelas três instituições responsáveis pela elaboração dos laudos de causalidade no sinistro laboral (o SESMT – nexo trabalhista, o INSS – nexo previdenciário e o Judiciário – nexo cível).

Os vários os fatores geradores de conflitos entre os três nexos constituem campo fértil para pesquisas, como: a especificidade de legislação de cada instituição; o estabelecimento da culpa; o melhor conhecimento da relação da sinistralidade com o ambiente e processo de trabalho; a questão da melhor orientação quanto ao prazo prescricional e a cronologia no estabelecimento dos três nexos.

Há muito a ser investigado ainda sobre o tema das divergências entre os nexos trabalhista, previdenciário e cível em uma mesma ação trabalhista; sobre o estabelecimento da culpa e dano; sobre a subnotificação dos acidentes e doenças ocupacionais e a respeito das “demandas vazias”, resultantes de ações improcedentes, indevidamente ajuizadas.

O maior conhecimento de cada um dos três nexos quanto à sua especificidade, seu arcabouço legal, sua personagem como ator social, suas repercussões e desdobramentos vão permitir a redução de ações trabalhistas infundadas (que oneram o governo e o empregador), as subnotificações e distorções nas notificações do sinistro laboral (que comprometem os direitos e deveres do empregador, trabalhador e governo), contribuindo para a redução do chamado Custo Brasil.

Esperamos que nossos estudos e pesquisas realizadas até aqui sirvam de referências para outras investigações, que subsidiem o ensino e exercício em diferentes enfoques da temática e contribuam para mudanças positivas nesta área. De nossa parte, entendemos que mesmo com ampla experiência no ensino e no exercício do sinistro laboral, estamos apenas começando na ciência e continuaremos a estudar, investigar, buscar e divulgar novos conhecimentos neste contexto.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Cabral LAA, Soler ZASG, Lopes JC. Acidente de dupla espécie: uma terceira espécie de acidente do trabalho e sua importância para a vigilância em saúde do trabalhador. *Ciênc Saúde Coletiva*. 2014;19(12):4699-708.
2. Bordoni PHC, Bordoni LS, Silva JM, Drumond EF. Utilização do método de captura-recaptura de casos para a melhoria do registro dos acidentes de trabalho fatais em Belo Horizonte, Minas Gerais, 2011. *Epidemiol Serv Saúde*. 2016;25(1):85-94.
3. Brasil. Ministério da Previdência Social. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 25 jul 1991. Seção 1:14809.
4. Brasil. Presidência da República. Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e n 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3 da Lei n 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei n 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei n 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 02 jun 2015. Seção 1:1-4.
5. Dantas RAA. *Perícia Médica: Avaliando Danos e Constatando Incapacidade*. São Paulo: LTR; 2010. p. 33.
6. Cabral LAA. *Abre a CAT?: Nexo causal no acidente do trabalho e doença ocupacional*. 4. ed. São Paulo: LTE; 2014.

7. Brasil. Presidência da República. Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 13 fev 2007. Seção 1:2.
8. Maia ALS, Saito CA, Oliveira JA, Bussacos MA, Maeno M, Lorenzi RL, et al. Acidentes de trabalho no Brasil em 2013: comparação entre dados selecionados da Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE (PNS) e do Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS) do Ministério da Previdência Social. São Paulo: Fundacentro/Serviço de Estatística e Epidemiologia-SEE; 2013.
9. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: 1988 - texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992, a 53, de 2006, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994. 27. ed. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações; 2007. 88p.
10. Brasil. Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de Setembro de 2008. - DOU DE 11/09/2008 – RETIFICAÇÃO. Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 11 set 2008. Seção 1:58-59.
11. Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. Diário Oficial da União. 11 jan 2001. Seção 1:1.

12. Brasil. Presidência da República. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. 17 mar 2015. Seção 1:1.
13. Brasil. Constituição (2004). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 31 dez 2004. Seção 1:9.
14. Brasil. Emenda Constitucional nº 28, de 25 de Maio de 2000. Dá nova redação ao inciso [XXIX](#) do art. [7º](#) e revoga o art. [233](#) da [Constituição Federal](#). Diário Oficial da União. 26 mai 2000. Nº 101-E:1.

6. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

6 BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. Chagas AMR, Salim CA, Servo LMS, organizadores. Saúde e segurança no trabalho no Brasil: aspectos institucionais, sistemas de informação e indicadores. Brasília: IPEA, 2011.
2. Brasil. Presidência da República. Decreto nº 6042, de 12 de Fevereiro de 2007. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 13 fev 2007. Seção 1: 2.
3. Silva-Junior JS, Almeida FSS, Morrone LC. Discussão dos impactos do nexo técnico epidemiológico previdenciário. Rev Bras Med Trab. 2012;10(2):72-9.
4. Dallegre Neto JA. Nexo Técnico Epidemiológico e seus efeitos sobre a Ação Trabalhista Indenizatória. Rev Trib Reg Trab 3ª Reg. 2007;46(76):143-53.
5. Brasil. Presidência da República. Medida Provisória nº 316, de 11 de Agosto de 2006. Altera as Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social. Diário Oficial da União. 11 agos. 2006. Seção 1:1.
6. Takahashi B. Aspectos Processuais dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade. Rev CEJ. 2012;16(56):28-43.

7. Silva-Junior JSS, Almeida FSS, Santiago MP, Morrone LC. Caracterização do nexó técnico epidemiológico pela perícia médica previdenciária nos benefícios auxílio-doença. *Rev Bras Saúded Ocup.* 2014;39(130):239-46.
8. Mascarenhas FAN, Barbosa-Branco A. Incapacidade laboral entre trabalhadores do ramo Correios: incidência, duração e despesa previdenciária em 2008. *Cad Saúde Pública.* 2014;30(6):1315-26.
9. Lise MLZ, El Jundi SARJ, Silveira JUG, Coelho RS. Isenção e autonomia na perícia médica previdenciária no Brasil. *Rev Bioét.* 2013;21(1):67-74.
10. Souza LC. Acidente do trabalho: nexó de causalidade, concausa e doenças ocupacionais. *Rev Trib Reg Trab 2ª Reg.* 2013;14:95-106.
11. Yano SRT, Santana VS. Faltas ao trabalho por problemas de saúde na indústria. *Cad Saúde Pública.* 2012;28(5):945-54.
12. He Y, Hu J, Yu IT, Gu W, Liang Y. Determinants of return to work after occupational injury. *J Occup Rehabil.* 2010;20(3):378-86.
13. Liscomb HJ, Schoenfisch AL, Cameron W, Kucera KL, Adams D, Silverstein BA. How well are we controlling falls from height in construction? Experiences of union carpenters in Washington State, 1989-2008. *Am J Ind Med.* 2014;57(1): 69-77.
14. Besen E, Harrell M, Pransky G. Lag Times in Reporting Injuries, Receiving Medical Care, and Missing Work: Associations With the Length of Work Disability in Occupational Back Injuries. *J Occup Environ Med.* 2016;58(1):53-60.

6. APÊNDICE

7 APÊNDICE**Apêndice 1.** Instrumento de Coleta de Dados.

Nº do caso	Nexo Trabalhista (SESMT)	Nexo Previdenciário (INSS)	Nexo Cível (Justiça do Trabalho)	Justificativa do Juiz para divergência
1				
2				
3				
4				
5				
6 ... até 71				

8 ANEXO

Anexo 1. Comprovante de envio do Manuscrito 1 à Revista Brasileira de saúde Ocupacional.

10/01/2017

(46 não lidos) - lilisew - Yahoo Mail

Revista Brasileira de Saúde Ocupacional <onbehalfof+rbsso+fundacentro.gov.br@manuscriptcentral.com> 20/10/2016 às 9:01 PM
Para lenzcabral@yahoo.com.br
CC lenzcabral@yahoo.com.br zaidaaurora@gmail.com
lilisew@yahoo.com.br lilisew@gmail.com

20-Oct-2016

Prezado(a) Prof. Alvez Cabral:

Seu manuscrito intitulado "PLURALIDADE DO NEXO CAUSAL NO ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL: ESTUDO DE BASE LEGAL" foi submetido com sucesso e está em processo de avaliação para publicação pela Revista Brasileira de Saúde Ocupacional.

O ID do seu manuscrito é RBSO-2016-0215.

Por favor, mencione este ID em todas as correspondências futuras ou quando entrar em contato com a Secretaria Executiva a respeito deste manuscrito. Caso haja alguma mudança de endereço ou de email, por favor logue no ScholarOne em <https://mc04.manuscriptcentral.com/rbsso-scielo> e edite as suas informações de contato apropriadamente.

Você também pode ver o status do seu manuscrito a qualquer momento através do seu Author Center, após logar no <https://mc04.manuscriptcentral.com/rbsso-scielo>.

Agradecemos a submissão do seu manuscrito para a Revista Brasileira de Saúde Ocupacional.

Atenciosamente,
Secretaria Executiva da Revista Brasileira de Saúde Ocupacional

20-Oct-2016

Dear Prof. Alvez Cabral:

Your manuscript entitled "PLURALIDADE DO NEXO CAUSAL NO ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL: ESTUDO DE BASE LEGAL" has been successfully submitted online and is presently being given full consideration for publication in the Revista Brasileira de Saúde Ocupacional.

Your manuscript ID is RBSO-2016-0215.

Please mention the above manuscript ID in all future correspondence or when calling the office for questions. If there are any changes in your street address or e-mail address, please log in to ScholarOne Manuscripts at <https://mc04.manuscriptcentral.com/rbsso-scielo> and edit your user information as appropriate.

You can also view the status of your manuscript at any time by checking your Author Center after logging in to <https://mc04.manuscriptcentral.com/rbsso-scielo>.

Thank you for submitting your manuscript to the Revista Brasileira de Saúde Ocupacional.

Revista Brasileira de Saúde Ocupacional

RBSO REVISTA BRASILEIRA DE
SAÚDE
OCUPACIONAL

**PLURALIDADE DO NEXO CAUSAL NO ACIDENTE DE
TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL: ESTUDO DE BASE
LEGAL**

Journal:	<i>Revista Brasileira de Saúde Ocupacional</i>
Manuscript ID:	RBSO-2016-0215
Manuscript Type:	Essay
Keyword:	Acidentes de Trabalho, Saúde Ocupacional, Riscos Ambientais, legislação trabalhista

SCHOLARONE™
Manuscripts

<https://mc04.manuscriptcentral.com/rbso-scielo>